



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

## 4.º SUPLEMENTO

### MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

#### Direcção Nacional dos Registos e Notariado

##### DESPACHO

Nos termos do artigo 362 do Código do Registo Civil, é concedida autorização a senhora Ana Macamo para mudança do seu nome para passar a chamar-se Ana Karina Macamo.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, Março de 2010. — O Director Nacional, *Arlindo Alberto Magaia*.

### MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

#### Direcção Nacional de Minas

##### AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República*, n.º 51, 1.ª série, 8.º suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 1 de Abril de 2010, foi atribuída à Mineral Resources Moçambique, Limitada, a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 3206L, válida até 22 de Março de 2012, para ouro e minerais associados, no distrito de Chifunde, província de Tete, com as seguintes coordenadas geográficas:

Ordem	Lat. Grau	L. Min.	L. Seg.	Long. Grau	Long. Min.	Long. Seg.
1	14	21	00.00	32	57	00.00
2	14	21	00.00	33	01	00.00
3	14	24	00.00	33	01	00.00
4	14	24	00.00	32	55	00.00
5	14	22	00.00	32	55	00.00
6	14	22	00.00	32	57	00.00

Maputo, 13 de Abril de 2010. — O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*.

### AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República*, n.º 51, 1.ª série, 8.º suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 12 de Março de 2009, foi atribuída à Cimentos de Nacala, Limitada, a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 1271L, válida até 7 de Março de 2011, para argila, calcário, ferro e silica, no distrito de Nacala, província de Nampula, com as seguintes coordenadas geográficas:

Ordem	Lat. Grau	L. Min.	L. Seg.	Long. Grau	Long. Min.	Long. Seg.
1	14	32	00.00	40	45	00.00
2	14	32	00.00	40	49	30.00
3	14	32	30.00	40	49	30.00
4	14	32	30.00	40	50	30.00
5	14	33	15.00	40	50	30.00
6	14	33	15.00	40	49	45.00
7	14	34	30.00	40	49	45.00
8	14	34	30.00	40	49	30.00
9	14	35	45.00	40	49	30.00
10	14	35	45.00	40	49	15.00
11	14	36	15.00	40	49	15.00
12	14	36	15.00	40	45	00.00

Maputo, 17 de Março de 2010. — O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*.

## ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

### R & H Electro Steel – Materiais de Construção, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e oito de Abril de dois mil e dez, foi matriculada sob NUEL 100154056 uma sociedade denominada R & H Electro Steel – Materiais de Construção, Limitada.

É celebrado nos termos do artigo noventa do Código Comercial vigente que se celebra o seguinte contrato de sociedade, com as cláusulas que se seguem para a sua constituição, preenchendo os requisitos do artigo noventa e dois do Código supra citado, entre:

*Primeiro:* Remane Momad Sultuane Abdul Remane, casado, natural de Mocodoene -

Morrumbene, de nacionalidade moçambicana, outorgando neste acto por si e no uso do pátrio poder outorga em representação dos seus filhos menores, Zoeida Cassamo Abdul Remane, Moneida Sultuane Abdul Remane e Reidyl Sultuane Abdul Remane, menores de idade e residentes com ele outorgante, na cidade de Maputo, Avenida Olof Palme, número trezentos

e vinte e um, rés-do-chão, portador do Bilhete de Identidade n.º 110012981W, de dez de Maio de dois mil e seis, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo;

*Segunda:* Halima Ismael Cassamo Remane, casada, com o primeiro contratante, sob o regime de comunhão de bens adquiridos, natural da cidade de Maputo, de nacionalidade moçambicana e residente na cidade de Maputo, Avenida Olof Palme número trezentos e vinte e um, rés-do-chão, portadora do Bilhete de Identidade n.º 030165653A, de doze de Agosto de dois mil e oito, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Nampula.

#### ARTIGO PRIMEIRO

##### Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação social de R & H Electro Steel – Materiais de Construção, Limitada, e tem a sua sede em Maputo, na Avenida do Trabalho, número dois mil e quinhentos e catorze, rés-do-chão.

#### ARTIGO SEGUNDO

##### Duração

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando o seu início a partir da data da sua constituição.

#### ARTIGO TERCEIRO

##### Objecto

Um) A venda de materiais de construção e ferragens, com importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá participar em outras sociedades e exercer actividades industriais ou comerciais diferentes do objecto social, desde que autorizada pelas entidades competentes.

#### ARTIGO QUARTO

##### Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, correspondente à soma de cinco quotas desiguais, sendo uma no valor nominal de cinquenta mil meticais, equivalente a cinquenta por cento do capital social, subscrita pelo sócio Remane Momad Sultuane Abdul Remane, outra no valor de vinte mil meticais, equivalente a vinte por cento do capital social, subscrita pela sócia Halima Ismael Cassamo Remane e três quotas iguais, no valor de dez mil meticais, equivalentes a dez por cento do capital social cada uma, subscritas pelos sócios Zoeida Cassamo Abdul Remane, Moneida Sultuane Abdul Remane e Reidyl Sultuane Abdul Remane.

#### ARTIGO QUINTO

##### Suprimentos

Não haverá prestações suplementares de capital, podendo, porém, os sócios fazerem à sociedade os suprimentos de que ela carecer, nos termos em que a assembleia geral deliberar.

#### ARTIGO SEXTO

##### Cessão de quotas

Um) A cessão total ou parcial de quotas entre os sócios e livre, desde que obedeça o estipulado na lei.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carece do consentimento da sociedade, dado em assembleia geral, à qual fica reservado o direito de preferência na sua aquisição.

#### ARTIGO SÉTIMO

##### Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano e, extraordinariamente, sempre que necessário, para deliberar sobre quaisquer assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) A assembleia geral considera-se devidamente reunida quando tiver cinquenta e um por cento de capital representado.

Três) A assembleia geral será convocada pelo gerente ou sócios que representem pelo menos cinquenta e um por cento do capital social, por telex, telefax, telegrama ou carta registada, com aviso de recepção, dirigido aos sócios, com antecedência mínima de quinze dias.

#### ARTIGO OITAVO

##### Administração

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa ou passivamente, será exercida pelo sócio Remane Momad Sultuane Abdul Remane, que fica desde já nomeado gerente, com dispensa de caução, bastando a sua assinatura para obrigar a sociedade em quaisquer contratos e bancos.

Dois) O gerente poderá constituir mandatários à sociedade, dentro dos limites da lei.

Três) Os actos de mero expediente serão exercidos por qualquer empregado legalmente constituído.

#### ARTIGO NONO

##### Dissolução

A sociedade poderá ser dissolvida nos termos previstos na lei.

#### ARTIGO DÉCIMO

##### Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade, com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o previsto na lei.

#### ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

##### Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, trinta de Abril de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

## Mergulho de Morrungulo, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de seis de Março de dois mil e dez, lavrada a folhas cento e trinta e trinta e duas do livro de notas para escrituras diversas número cento oitenta e seis da Conservatória dos Registos de Inhambane, a cargo do conservador Carlos Alexandre Sidónio Velez, com funções notariais, foi constituída entre Bem Bruce Leibbrandt e Gemma Elizabeth Pelletto uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas dos seguintes artigos:

#### ARTIGO PRIMEIRO

##### (Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação Mergulho de Morrungulo, Limitada, constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e tem a sede no Bairro Josina Machel, Praia do Tofo, cidade de Inhambane, sempre que julgar conveniente a sociedade poderá criar delegações, filiais, sucursais ou qualquer outra forma de representação social, no território nacional e no estrangeiro.

#### ARTIGO SEGUNDO

##### (Duração)

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o início da actividade a partir da data da escritura.

#### ARTIGO TERCEIRO

##### (Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- Actividades de mergulho;
- Escola de mergulho, aluguer de barcos para mergulho e seus equipamentos, uso de canoas e seu treinamento e exploração de barcos, pesca desportiva e recreio, desporto aquático, mergulho e natação, *scuba diving*;
- Escola de safari e aluguer dos seus equipamentos;
- Importação e exportação e outras desde que devidamente autorizado.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto social principal, participar no capital social de outras sociedades ou associar-se a outras empresas.

#### ARTIGO QUARTO

##### (Deliberação da assembleia geral)

Mediante deliberação da assembleia geral, poderá a sociedade participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, o mesmo objecto, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no

capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas e outras formas de associações.

## ARTIGO QUINTO

**(Capital social)**

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Bem Bruce Leibbrand, solteiro maior, natural e residente na Darntble-Idanda, portador do Passaporte n.º 302043815, com uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social;
- b) Gemma Elizabeth Pelletto, solteira, maior, natural e residente na África de Sul, portadora do Passaporte n.º 442664983, com uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social.

Dois) Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer os suprimentos de que a sociedade carece mediante a estabelecerem em assembleia geral.

## ARTIGO SEXTO

**(Cessão de quotas)**

Um) A divisão ou cessão de quotas é livre entre os sócios.

Dois) A assembleia fica reservada o direito de preferência perante terceiros e a gerência toma o direito quanto a cessão.

## ARTIGO SÉTIMO

**(Amortização de quotas)**

A sociedade tem a faculdade de amortizar as quotas por acordo com os respectivos proprietários ou quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio, apreendida judicialmente

## ARTIGO OITAVO

**(Assembleia geral)**

A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para aprovação do balanço de contas do exercício e deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que tal se mostre necessário.

## ARTIGO NONO

A assembleia geral será convocada pela gerência com uma antecedência mínima de quinze dias, por carta registada com aviso de recepção.

## ARTIGO DÉCIMO

**(Administração, gerência e a forma de obrigar)**

Um) A administração e gerência da sociedade é exercida pelos sócios, os quais poderão, no entanto, gerir e administrar a sociedade na ausência de um ou único poderá gerir.

Dois) Compete a gerência a representação da sociedade em todos os actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, dispondo dos mais amplos poderes para a prossecução dos fins da sociedade, gestão corrente dos negócios e contratos sociais.

## ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A movimentação da conta bancária será exercida por todos sócios, na ausência de um outro poderá responder, podendo delegar a um representante caso for necessário.

## ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

O exercício social coincide com o ano civil. O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a aprovação da assembleia geral.

## ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

**(Distribuição dos lucros)**

Os lucros da sociedade serão repartidos pelos sócios, na proporção das respectivas quotas, depois de deduzida a percentagem destinada ao fundo de reserva legal.

## ARTIGO DÉCIMO QUARTO

**(Dissolução)**

A sociedade dissolve-se nos termos previstos na lei ou por deliberação da assembleia geral que nomeará uma comissão liquidatária.

Conservatória dos Registos de Inhambane, vinte e sete de Abril de dois mil e dez.  
— O Ajudante, *Ilegível*.

**Coal Índia Africana, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dez de Agosto de dois mil e nove, lavrada de folhas noventa e seis a noventa e oito do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e trinta traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Ricardo Henrique Xavier Trindade, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1, notário do referido cartório, foi constituída entre a sociedade Coal Índia, Ltd, Partha Sarathi Bhattacharyya e Narinder Khurana uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada

denominada Coal Índia Africana, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

## CAPÍTULO I

**Da denominação, sede, duração e objecto**

## ARTIGO PRIMEIRO

**(Denominação)**

A sociedade adopta a denominação de Coal Índia Africana, Limitada.

## ARTIGO SEGUNDO

**(Sede)**

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Kenneth Kaunda, número cento e sessenta e sete, cidade de Maputo.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sede social poderá ser transferida para qualquer outro local do país, podendo abrir sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação no território nacional ou no estrangeiro onde a sua assembleia delibere.

## ARTIGO TERCEIRO

**(Duração)**

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da presente escritura.

## ARTIGO QUARTO

**(Objecto)**

Um) A sociedade tem por objecto principal, desde que observe os requisitos legais:

A. Desenvolver o negócio de mineração de carvão:

- a) Desenvolver em Moçambique e noutras partes o comércio ou negócio de mineração de carvão, incluindo a gestão de minas de carvão, quer independentemente ou para e em nome de, ou sob orientações da Coal Índia, Limited, quer como tutelador, recebedor ou em qualquer outra capacidade similar;
- b) Adquirir licença de concessão para exploração de minas;
- c) Produzir ou de outra forma empenhar-se geralmente na produção, venda e disponibilização de carvão e seus subprodutos;
- d) Minerar, escavar ou beneficiar carvão e fabricar coque e outros subprodutos do carvão, comprar ou por outra forma adquirir todos os minerais e outros materiais de toda a espécie necessários para, ou resultando de, mineração, fabrico, produção ou processamento de carvão, coque e outros subprodutos de toda a espécie e, para este propósito, instalar, operar e gerir todas as instalações necessárias, minas, estabelecimentos e oficinas;

- e) Desenvolver o negócio de compra, venda, importação, exportação, produção, comercialização, fabricação ou de outra forma transaccionando em todos os produtos feitos de ferro e aço, carvão de coque, manganês, calcário, refractores e outras indústrias afins e, para esse propósito, instalar, operar e gerir todas as instalações necessárias, minas, estabelecimentos e oficinas;
- f) Explorar, produzir, vender e distribuir gás metano do leito de carvão e seus subprodutos em Moçambique e no estrangeiro e, para esse propósito, instalar, operar e gerir todas as instalações necessárias, minas, estabelecimentos e oficinas;
- g) Produzir, processar, armazenar, distribuir, vender, importar, exportar ou por outra forma transaccionar em gás e outros subprodutos originados do processo de gasificação do carvão em Moçambique e no estrangeiro e, para esse propósito, instalar, operar e gerir todas as instalações necessárias, minas, estabelecimentos e oficinas;
- h) Desenvolver em Moçambique e no estrangeiro todos ou qualquer dos negócios de geração, compra, produção, fabrico, processamento, importação, desenvolvimento, armazenamento, acumulação, transmissão, distribuição, venda, exportação, ou por outra forma transaccionar em todos aspectos de electricidade (incluindo produtos derivados de, ou conectados com quaisquer outras formas de energia), incluindo sem limitação a térmica (baseada no carvão/gás), solar, hidro, eólica, maré, geotérmica, biológica ou quaisquer outras formas de energia através de convencionais ou não convencionais fontes renováveis de energia, construção, operação e manutenção, renovação e modernização de estações de energia e projectos, cabos, fios, linhas, acumuladores, lâmpadas e oficinas e, para esse propósito, promover, operar e desenvolver o negócio de lavarias de carvão, gás natural liquefeito para fornecimento de combustível às estações de energia, e também promover em Moçambique e no estrangeiro o negócio de outras indústrias aliadas/auxiliares incluindo aquelas para utilização do vapor gerado nas estações de energia, cinza de carvão e outros subprodutos e instalar, operar e gerir todas as instalações necessárias, estabelecimentos e oficinas.

B. Reorganizar e reconstruir quaisquer minas de carvão intervencionadas por outras empresas, tomar a seu cargo a gestão de tais minas e operá-las segundo princípios comerciais de forma a assegurar um desenvolvimento racional e coordenado da produção de carvão e assegurar uma óptima utilização da capacidade nos vários projectos;

C. Planear e organizar a produção de carvão, bem como os seus benefícios e o fabrico de outros subprodutos de carvão de acordo com as metas fixadas nos objectivos periodicamente traçados pela CIL;

D. Financiar os seus custos de substituição e liquidação de empréstimos a partir dos seus próprios recursos e injectar de volta nas despesas planeadas para novos projectos quaisquer excedentes que se verifiquem após haver cumprido com a obrigação acima descrita, e com observância da sua obrigação de pagar um dividendo razoável;

E. Desenvolver *know-how* técnico em mineração e lavaria de carvão, e empreender pesquisa aplicada e desenvolvimento relativamente a exploração de depósitos de carvão bem como a utilização do carvão de forma a que seja eliminada a necessidade de colaboração técnica estrangeira;

F. Procurar por, inspecionar, examinar, explorar, minerar, escavar, comprar ou por outra forma adquirir em Moçambique ou em outra parte do mundo, depósitos de carvão e de todos outros metais, minerais e substâncias minerais de toda a espécie que sejam incidentais a, ou um subproduto de qualquer dos acima descritos;

G. Procurar por, obter, trabalhar, originar, tornar mercantil, vender e transaccionar em carvão e fabricar e vender combustível patenteado;

H. Desenvolver a mineração e escavação de carvão e outros subprodutos incidentais ao mesmo;

I. Fabricar coque e outros subprodutos do carvão;

J. Actuar como comerciantes e transportadores de carvão e coque e outros subprodutos, directamente ou através de agentes;

K. Actuar como carvoeiro concessionário de minas e fabricante de coque em todas as suas respectivas filiais.

Dois) Objectos auxiliares à obtenção do objecto principal:

- a) Comprar, vender, fabricar, e transaccionar em minerais, instalações, maquinaria, implementos, conveniências, provisões e coisas capazes de serem usadas em conexão com operações de minas, ou necessitadas pelos trabalhadores ou outros empregados pela empresa;

- b) Construir, levar a cabo, manter, melhorar, gerir, trabalhar, controlar, superintender quaisquer estradas, caminhos, carris, ferrovias, pontes, reservatórios, sistemas de água,

centrais geradoras, sistemas eléctricos, fábricas, armazéns, lojas e outras instalações e conveniências que possam parecer directamente ou indirectamente condutivas a qualquer dos objectos da empresa, e contribuir para, subsidiar, ou por outra forma tomar parte em quaisquer tais operações;

- c) Comprar, vender, fabricar, reparar, refinar, manipular, alterar, melhorar, trocar, alugar para for a, importar, exportar e transaccionar em todas fábricas, oficinas, instalações, maquinaria, vagões, material rolante, ferramentas, implementos, utensílios, aparelhos, instrumentos, produtos, materiais, substâncias, artigos, e coisas capazes de serem utilizadas em qualquer negócio que esta empresa seja competente para levar a cabo ou necessitada por quaisquer clientes da, ou quaisquer pessoas que tenham algo a ver com a empresa, ou comumente tratado por pessoas empenhadas em qualquer tais negócios que possam parecer ser capazes de ser transaccionados em, conexão com aquilo, e fabricar, experimentar com, tornar mercantil e transaccionar em todos os produtos de residual e subprodutos incidentais a, ou obtidos em qualquer dos negócios levados a cabo pela empresa;

- d) Vender, melhorar, gerir, desenvolver, trocar, emprestar, arrendar, ou alugar sob arrendamento, sub-alugar, hipotecar, desfazer-se de, negociar com de qualquer forma, trazer para a conta própria ou por outra forma tratar com quaisquer direitos ou propriedade pela empresa;

- e) Adquirir por meio de compra, arrendamento, troca, aluguer ou outra forma, ou construir e manter fábricas e oficinas, edifícios, centrais geradoras e conveniências de toda a espécie, terra, edifícios, apartamentos, instalações, maquinaria e património de qualquer natureza ou descrição situado na Índia ou em qualquer parte do mundo, e qualquer propriedade ou interesse na mesma, e quaisquer direitos sobre, assim situar e trazer a mesma para a conta própria de qualquer forma que seja expediente, necessária ou conveniente à empresa para o propósito dos seus negócios;

- f) Empregar, engajar, aceitar peritos, consultores, colaboradores, moçambicanos e estrangeiros, em conexão com qualquer das operações da empresa, e pagar-lhes de qualquer forma, por meio de quotas, produtos da empresa;

- g) Estabelecer e manter agências, filiais, lugares e registos locais, descontinar os mesmos, procurar o registo ou reconhecimento da empresa e levar a cabo negócios em qualquer parte do mundo e tomar os passos necessários para dar à empresa tais direitos e privilégios em qualquer parte do mundo tal como são detidos pelas empresas locais ou sociedades ou como possa parecer desejável;
- h) Candidatar-se a, comprar, ou de outra forma adquirir quaisquer marcas registadas, patentes, *brevets d'invention*, licenças, concessões, e afins, conferindo qualquer direito exclusivo, ou não exclusivo, ou limitado, de uso, ou qualquer segredo ou outra informação sobre qualquer invenção que possa parecer capaz de ser usada para quaisquer propósitos da empresa, ou cuja aquisição possa parecer calculada para directa ou indirectamente beneficiar a empresa, e utilizar, exercer, desenvolver e conceder licenças com respeito a, ou por outra forma trazer para conta própria a propriedade, direitos ou informação assim obtida;
- i) Estabelecer, providenciar, manter e conduzir, ou por outra forma subsidiar laboratórios de pesquisa e *workshops* experimentais para experiências de pesquisa, científicas ou técnicas, e empreender e levar a cabo directa ou em colaboração com outras agências pesquisa técnica e científica, experiências e testes de toda a espécie, processar, melhorar e inventar novos produtos, e suas técnicas de fabrico, e promover, encorajar, premiar de todas as formas estudos e pesquisa, investigações técnicas e científicas, e invenções de toda a espécie que possam ser consideradas como prováveis para assistir, encorajar e promover rápidos avanços na tecnologia, economia, substituição de importações ou qualquer negócio que a empresa esteja autorizada a levar a cabo;
- j) Pagar por quaisquer terras, negócios, propriedades, bens ou direitos adquiridos pela empresa, totalmente ou parcialmente em quotas, títulos de dívida ou outras fianças ou obrigações da empresa, ou pertencentes à empresa, e se total ou parcialmente pago e como parte dos termos da liquidação de qualquer dessas compras ou por outra forma conceder a opção sobre quaisquer ainda por emissão de quotas;
- k) Pedir dinheiro emprestado ou receber dinheiro ou depósitos ou emitir obrigações para o propósito de avanço dos objectivos principais da empresa, sejam sem prestação de caução ou caucionado por títulos de dívida, obrigações, quotas (perpétuas ou termináveis), hipotecas ou outro título de crédito;
- l) Garantir o desempenho da obrigação de, e pagamento de juros sobre quaisquer acções, quotas ou títulos de qualquer empresa, corporação, firma, ou pessoa em qualquer caso em que tal garantia possa ser considerada provável directa ou indirectamente para avançar os objectivos da empresa ou o interesse do seu sócio;
- m) Acumular fundos e investir, ou por outra forma empregar dinheiros para, ou com a empresa, na compra ou aquisição de quaisquer acções, títulos ou outros investimentos quaisquer, sejam móveis ou imóveis, sobre termos tais como se ache apropriado e, periodicamente, variar todos ou qualquer tal investimento da forma que a empresa considere correcta;
- n) Criar qualquer fundo de depreciação, fundo de reserva, fundo de amortização, fundo de seguros, ou qualquer outro fundo, seja para depreciação ou para reparações, melhoramentos, extensão ou manutenção de qualquer das propriedades da empresa, ou para o resgate de títulos de dívida ou acções preferentes remíveis, ou para qualquer outro propósito qualquer condutivo ao interesse da empresa;
- o) Abrir uma conta ou contas com qualquer indivíduo, firma ou empresa, ou com qualquer banco ou banqueiros ou *shorffs* e depositar ou levantar dinheiro de tal conta ou contas;
- p) Levantar, fazer, aceitar, descontar, executar e emitir cheques, letras de câmbio, notas promissórias, conhecimentos de embarque, garantias, títulos de dívida, e outros instrumentos ou títulos negociáveis ou transferíveis;
- q) Pagar todos os custos, encargos e despesas à conta de comissões, impressão, material de escritório e outras coisas tais, incorridas pela empresa na promoção e estabelecimento da empresa, ou considerado preliminar pela empresa;
- r) Adquirir, possuir e empreender o todo ou qualquer parte do negócio, bens, propriedade, boa vontade, direitos e obrigações de qualquer pessoa, firma, sociedade, associação, corporação ou empresa desenvolvendo qualquer negócio que a empresa esteja autorizada a desenvolver;
- s) Formar uma empresa por quotas:
- a) Constituir, formar, ou promover qualquer empresa ou empresas para pôr em efeito qualquer dos objectivos desta empresa, e tomar ou por outra forma adquirir quotas em qualquer dessas empresas, e na generalidade em qualquer empresa cujo ramo de negócios seja capaz de ser conduzido para directa ou indirectamente beneficiar esta empresa, e pagar todos e quaisquer custos e despesas incorridas, em conexão com qualquer tal promoção ou formação de empresa;
- b) Promover e empreender a formação de qualquer instituição ou empresa para o propósito de adquirir todas ou qualquer das propriedades ou obrigações desta empresa, ou para quaisquer outros propósitos que possam parecer directa ou indirectamente calculados para beneficiar a empresa, ou formar qualquer empresa ou empresas subsidiárias.
- t) Obter, requerer, tratar da publicação ou entrada em vigor da legislação ou autoridades em Moçambique, ou em qualquer outra parte do mundo, de modo a habilitar a empresa a obter poderes, autoridades, protecção, finanças e outra ajuda necessária ou expediente para levar a cabo ou avançar qualquer dos objectos da empresa, ou para qualquer outro propósito que possa parecer expediente, e opor-se a quaisquer procedimentos ou requerimentos ou quaisquer outros esforços, passos ou medidas, que possam parecer calculados para directa ou indirectamente prejudicar os interesses da empresa;
- u) Entrar em qualquer acordo com o governo de Moçambique ou com qualquer outro governo ou estado ou qualquer governo local ou estadual ou com as autoridades, suprema, nacional, local, municipal ou outra, ou com qualquer pessoa para o propósito de directa ou indirectamente levar a cabo o objectivo de avançar os interesses da empresa ou dos seus membros e obter de qualquer desses governos, estado, autoridade ou pessoa quaisquer alvarás, subsídios, empréstimos, indemnizações, outorgas, contratos, decretos,

- direitos, sanções, privilégios, licenças ou concessões sejam quais forem (estatutárias ou não), que a empresa considere desejável obter e levar a cabo, exercer e cumprir com as mesmas;
- v) Adotar meios de dar a conhecer os produtos da empresa da forma mais expediente e em particular através de anúncios na imprensa, circulares, publicações de livros e periódicos e outorgar prémios, recompensas e doações;
- w) Empreender e executar quaisquer obrigações em confiança, cuja tomada possa beneficiar a empresa quer sem encargos ou por outra forma;
- x) Assistir, pecuniariamente ou por outra forma, qualquer associação, corpo ou movimento que tenha por objectivo a solução, liquidação ou ultrapassagem de problemas industriais ou laborais, ou problemas, ou a promoção da indústria e comércio;
- y) Subscrever ou por outra forma assistir ou garantir dinheiro para qualquer instituição de caridade, benevolente, religiosa, científica, nacional ou outras, ou para qualquer exposição, cujos objectivos tenham qualquer justificativo moral para beneficiarem de suporte ou ajuda pela empresa, quer por motivos de localidade da operação ou por utilidade pública geral ou outros;
- z) Dedicar, presentear ou então desfazer-se de, quer voluntariamente ou contra valores, qualquer propriedade da empresa considerada de interesse nacional, público, ou local, a qualquer curadoria, entidade pública, museu, corporação ou autoridade, ou a quaisquer administradores, em nome de qualquer das mesmas ou do público;
- aa) Assinar contratos de indemnização e garantia;
- bb) Acordar, assegurar e tornar disponível nível à sua subsidiária e outras organizações interessadas, instalações, e *inputs* de recursos e serviços de que possam necessitar;
- cc) Actuar como instrumento da política do governo central sujeito às directivas que possam ser emitidas pelo presidente periodicamente, com vista a exercer controlo sobre áreas estratégicas da economia;

dd) Fazer todas ou algumas das coisas acima mencionadas e todas as outras coisas que sejam incidentais ou que se acredite possam ser condutivas à obtenção dos objectos acima mencionados ou qualquer deles, e como directores, agentes, contratados, curadores, ou por outra forma, e quer individualmente ou em conjunto com outros.

Três) Outros objectos pelos quais a empresa é estabelecida:

- a) Empreender e desenvolver alguns negócios que, nas presentes circunstâncias, possam ser convenientemente e vantajosamente combinados com o negócio da empresa;
- b) Promover, organizar e levar a cabo o negócio de serviços de consultoria em qualquer ramo de actividade em que esteja empenhada;
- c) Procurar, receber, recolher, e organizar toda a informação relevante com respeito à indústria do carvão ou qualquer outro negócio levado a cabo pela empresa;
- d) Adquirir quotas, acções ou títulos em ou de qualquer empresa engajada em qualquer negócio que esta empresa esteja autorizada a executar, ou de qualquer outra empresa ou interesse cuja aquisição se mostre provável ou calculada para directa ou indirectamente promover ou avançar os interesses de, ou ser vantajoso e benéfico para a empresa, e vender ou desfazer-se ou transferir qualquer dessas quotas, acções ou títulos;
- e) Coordenar as actividades das subsidiárias para determinar os seus objectivos económicos e financeiros, metas, e para rever, controlar, guiar e dirigir o seu desempenho com vista a assegurar uma óptima utilização de todos os recursos colocados à sua disposição;
- f) Desenvolver o negócio do comércio em, e transaccionar de todas as maneiras, todas as mercadorias, bens e outras coisas, fabricados, produzidos ou transaccionados por qualquer forma pela empresa ou por qualquer das subsidiárias da empresa, nos quais a empresa está autorizada a fazer negócio;
- g) Actuar como metalúrgica onde quer que seja necessário;
- h) Desenvolver o negócio de transportador por terra, mar e

ar, segundo as necessidades, para levar a cabo os objectivos da empresa;

- i) A empresa pode tomar todos ou qualquer um ou mais dos objectos acima mencionados simultaneamente, ou um após outro, ou manter qualquer um ou mais dos objectos em suspensão por qualquer período de tempo se e quando necessário sujeito às provisões do CC.
- (ii) E aqui se declara que:

- i) A palavra «empresa» excepto quando utilizada em referência a esta empresa, nesta cláusula, entender-se-á como incluindo qualquer sociedade ou outro corpo ou pessoas, quer formadas como pessoa colectiva ou não, quer domiciliadas em Moçambique ou noutra parte;
- ii) As várias subcláusulas desta cláusula e todos os poderes daí advenientes são cumulativos e em caso algum pode a generalidade de alguma sub-cláusula ser reduzida ou restringida por qualquer particularidade ou qualquer outra subcláusula, nem é qualquer expressão geral em qualquer sub-cláusula para ser reduzida ou restringida por qualquer particularidade de expressão na mesma sub-cláusula ou pela aplicação de qualquer regra de construção *ejusdem generis* ou por outra forma; e
- iii) O termo «Moçambique» quando utilizado nesta cláusula, excepto se incompatível com o contexto, incluirá todos os territórios que periodicamente compõem a união indiana.

## CAPÍTULO II

### Do capital social

#### ARTIGO QUINTO

#### (Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte e cinco mil meticais, correspondente à soma de três quotas assim distribuídas:

- a) Coal Índia, Ltd, com uma quota no valor nominal de vinte e quatro mil meticais, correspondente a noventa e oito por cento do capital social;
- b) Partha Sarathi Bhattacharyya, com uma quota no valor nominal de duzentos e cinquenta meticais, correspondente a um por cento do capital social; e
- c) Narinder Khurana, com uma quota no valor nominal de duzentos e cinquenta meticais, correspondente a um por cento do capital social.

Dois) Sujeito às provisões de acta e destes artigos e aos direitos do presidente, as quotas serão controladas pelo conselho de administração, o qual poderá adjudicar ou então desfazer-se das mesmas, a certas pessoas nos termos e condições que considerem adequados.

**ARTIGOSEXTO  
(Certificado)**

Um) Cada pessoa cujo nome conste como membro no livro de registo terá direito, sem pagamento, a um certificado sob o selo comum da empresa, especificando a quota ou quotas que possui e o valor para pelas mesmas.

Dois) Se um certificado de quotas estiver estragado, perdido ou destruído, o mesmo poderá ser reemitido de acordo com o regulamento dos certificados de quotas na acta, contra o pagamento de uma taxa, não excedendo cinquenta países, e sujeito a termos, se alguns, de produção de prova, e indemnização e pagamento de despesas incorridas pela empresa na investigação das provas conforme os directores considerarem adequado.

**ARTIGOSÉTIMO  
(Transferência e emissão de quotas)**

Um) Sujeito às provisões dos presentes estatutos, o direito dos membros de transferir as suas quotas será restrito como segue:

- a) Uma quota pode ser transferida por um membro com direito de transferência para uma pessoa aprovada pela Coal Índia, Limited;
- b) Conforme a alínea a) e de acordo com o Código Comercial, os directores podem, à sua absoluta e incontrolada discrição, recusar-se a registar qualquer transferência de quotas.

Dois) A empresa manterá um livro chamado o registo de transferências, e nele serão registadas as particularidades das diversas transferências ou transmissão de qualquer quota.

Três) O instrumento de transferência de qualquer quota na empresa será executado tanto pelo transferidor como pelo transferido, e o transferidor terá a obrigação de continuar o possuidor da quota até que o nome do beneficiário (transferido) seja registado no registo de membros, com respeito à transferência.

Quatro) Por morte de um membro, os seus representantes legais serão as únicas pessoas reconhecidas pela empresa como tendo algum direito ao seu juro nas quotas.

Cinco) Nada contido no número um do presente artigo deverá prejudicar o poder da empresa de registar como sócio quaisquer pessoas para quem o direito a quaisquer quotas tenha sido transmitido, em operação legal.

**ARTIGO OITAVO  
(Incremento, redução e alteração do capital social)**

Um) Sujeito a aprovação da CIL, a empresa em assembleia geral, pode incrementar o capital por quotas, num valor a ser dividido em quotas de valor igual ao prescrito pela resolução.

Dois) Sujeito a orientação que pode ser emanada pela CIL a este respeito, serão emitidas novas quotas, sob certos termos e condições e com direitos e privilégios anexados às mesmas de acordo com a resolução da assembleia geral houver decidido e, se não houver orientação neste sentido, então de acordo com a determinação dos directores e, em particular, se estas acções serão preferenciais ou não. Providenciado para que nenhuma quotas (não sendo acções preferenciais) serão emitidas contendo direitos de voto, ou direitos na empresa com respeito a dividendos, capital ou outros, que sejam desproporcionais aos direitos de outros accionistas (não sendo acções preferenciais).

Três) As novas acções (resultantes, como atrás dito, de um aumento de capital), podem ser emitidas ou dadas destino conforme o previsto no número dois do artigo quinto.

Quatro) Excepto onde houver providência em contrário pelas condições de emissão ou por estes artigos, todo o capital realizado a partir da criação de novas acções, será incorporado no capital original e, como tal, sujeito às provisões aqui contidas com respeito ao pagamento de dívidas e prestações, transferências e transmissões, confiscos, hipotecas, restituições, votos ou outros.

Cinco) Sujeito às provisões do CC e a directivas que possam ser emanadas pela CIL a este respeito, a Empresa pode, periodicamente, por resolução especial, reduzir o seu capital através de pagamento de capital ou cancelamento de capital que esteja perdido ou não representado por bens disponíveis, ou é supérfluo, ou através da diminuição da responsabilidade das quotas, ou então como seja expediente, e o capital pode ser distribuído subentendendo-se que o mesmo pode ser de novo recolhido ou outro caso; e o conselho pode, sujeito às provisões do CC, aceitar restituições de quotas.

Seis) Sujeito a aprovação do CIL, a empresa, em assembleia geral pode, periodicamente, subdividir ou consolidar as suas quotas ou qualquer uma delas, e exercer qualquer dos outros poderes conferidos pelo CC, e arquivará no registo a notificação do exercício destes poderes, como pode ser requerido pelo CC.

**ARTIGONONO  
(Poderes de empréstimo)**

Um) Sujeito à aprovação do CIL e às provisões do CC, o conselho pode, por meio de uma resolução aprovada numa reunião periódica do conselho, pedir emprestado e/ou assegurar o pagamento de qualquer soma ou somas em dinheiro para os propósitos da empresa, uma vez que não é necessária aprovação do CIL para pedir empréstimo aos bancos com o fim de cumprir com a necessidade de capital de trabalho sobre a hipoteca das correntes propriedades da empresa.

Dois) Sujeito à aprovação do CIL e sujeito ao CC, quaisquer obrigações, títulos de dívida, quotas da empresa garantidas pelos bens da empresa, ou outros títulos, podem ser emitidos

a desconto, a preço acima da média ou outro, e com quaisquer privilégios especiais tais como remissão, restituição, levantamentos e distribuição de acções.

**CAPÍTULO III  
Dos órgãos sociais**

**SECÇÃO I**

**Da assembleia geral**

**ARTIGODÉCIMO**

**(Assembleia geral)**

Um) Pelo menos com quinze dias inteiros de antecedência, deve ser comunicado por escrito aos membros com direito a receber tais notificações, a realização da assembleia geral, especificando o lugar, data e hora, a agenda de trabalhos da reunião, de acordo com o CC. Porém, com o consentimento por escrito dos membros, tal reunião pode também ser convocada em prazos mais curtos e da forma que os membros acharem mais conveniente.

Dois) O presidente do conselho de administração tem o direito de presidir a todas as assembleias gerais, mas no caso de o deste não se fizer presente no prazo de quinze minutos após a hora de começo da reunião, ou se não estiver disposto a presidir, os membros presentes escolherão outro director para presidir e, no caso de nenhum director estar presente, ou se todos os directores declinarem presidir, os membros presentes escolherão um dentre eles para presidir.

Três) A omissão accidental de notificar, ou o não recebimento da notificação por qualquer membro, não invalidará qualquer deliberação aprovada pela assembleia.

Quatro) A presença de dois membros em pessoa constituirão quórum para uma assembleia geral da empresa.

Cinco) O presidente do conselho de administração de qualquer reunião serão o único juiz quanto à validade de cada voto apresentado na reunião. O presidente presente em cada votação será o único juiz a decidir sobre a validade de cada voto apresentado nessa votação.

Seis) O presidente da assembleia geral pode, com o consentimento dos reunidos, adiar a mesma, periodicamente, e mudar o lugar de realização da mesma, mas nenhuma matéria poderá ser tratada na retoma de uma reunião adiada, além daquela que ficou por tratar quando se deu o adiamento. Se dentro de trinta minutos após a hora marcada para a reunião não existir quórum, a reunião, se tiver sido convocada a pedido de alguém, dissolver-se-á; mas em qualquer caso a reunião permanecerá adiada para o mesmo dia na semana seguinte no mesmo lugar e à mesma hora, ou para qualquer outro dia e lugar e hora conforme o conselho ou o presidente do conselho de administração decida e, se nessa reunião adiada não existe quórum, os membros presentes serão quórum e poderão transaccionar quaisquer assuntos para os quais a reunião tenha sido convocada.

## ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

**(Votos dos membros)**

Um) Cada membro com direito a voto e presente em pessoa ou representado, terá direito a um voto mostrando a mão.

Dois) Qualquer pessoa com direito, sob a cláusula de transmissão, a transferir quaisquer quotas, pode votar na assembleia geral a esse respeito como se fosse o portador registado das mesmas quotas, desde que, pelo menos setenta e duas horas antes da reunião, ou da reunião adiada, conforme seja o caso em que ele se proponha votar, tenha satisfeito os directores quanto ao seu direito de transferir tais quotas, a não ser que os directores já tenham previamente estabelecido o seu direito de votar na reunião a respeito disso.

Três) Todo o instrumento de procuração para uma reunião especificada ou outra terá, tão próximo como as circunstâncias admitam, que obedecer à seguinte minuta:

Coal Índia African, Limitada

Eu \_\_\_\_\_ membro do \_\_\_\_\_ pela presente nomeio \_\_\_\_\_ d e \_\_\_\_\_ (ou em alternativa) de \_\_\_\_\_ como meu procurador, para assistir e votar por mim e em meu nome na reunião da Assembleia Anual / Extraordinária Geral da Empresa a ter lugar no dia \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ e em qualquer retoma da reunião.

Como testemunho por minha mão neste dia \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Assinado pelo próprio

## SECÇÃO II

## Do conselho da administração

## ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

**(Administração e representação)**

Um) O negócio da empresa será gerido por um conselho de administração.

Dois) O presidente ou a CIL, deverá periodicamente determinar o número de directores da empresa, o qual não deverá ser inferior a três nem superior a quinze. Estes directores poderão ser quer directores funcionais a tempo inteiro ou directores a tempo parcial. Os directores não necessitam ser portadores de nenhuma acções qualificativas.

Três) Nomeação do conselho da administração:

a) O presidente do conselho de administração será nomeado pelo presidente ou pela CIL. Todos os outros membros do conselho de administração, incluindo o vice-presidente, director-geral/director executivo /directores funcionais, serão nomeados pelo presidente ou pela CIL, em consulta com o presidente do conselho de administração da empresa. Tal

consulta não se torna necessária no caso de nomeação de directores a tempo parcial proveniente de outros departamentos do Governo;

b) Directores a tempo parcial não oficiais podem ser nomeados pelo presidente ou pela CIL para um período não superior a três anos de cada vez, sem prejuízo do direito do presidente ou da CIL de terminar a direcção do director a tempo parcial referido a qualquer altura antes de concluído o mandato;

c) Aos directores será pago um salário e/ou subsídios, conforme o presidente ou a CIL periodicamente determinem. Sujeito ao previsto no CC, uma remuneração adicional que seja fixada pelo presidente ou pela CIL poderá ser paga a qualquer um ou mais dos directores por serviços extra ou especiais prestados pelo mesmo ou mesmos ou outro;

d) O presidente do conselho de administração, vice-presidente, os directores-gerais ou outros directores, exercerão poderes e discricção com relação aos assuntos da empresa, em observância ao especificamente delegado a eles respectivamente pelo conselho de administração, e que não tenham que ser realizados pelo conselho de administração da empresa na assembleia geral de acordo com o CC;

e) (i) O Presidente ou a CIL pode de vez em quando nomear um ou mais directores funcionais, os quais deverão ser funcionários a tempo inteiro da empresa e;

(ii) O presidente do conselho de administração será nomeado sujeito aos termos e condições determinados pelo presidente ou pela CIL;

(iii) A cada assembleia geral anual da empresa, todos os directores com excepção do presidente do conselho, director-geral, director a tempo inteiro e director não oficial a tempo parcial cessarão as suas funções. O presidente do conselho, o director-geral e os directores a tempo inteiro retirar-se-ão quando cessarem as suas funções de presidente do conselho, director-geral e director a tempo inteiro, respectivamente. O director não oficial a tempo parcial retirar-se-á no término do seu mandato de direcção, salvo caso seja removido pelo presidente antes do fim do mandato. Um director que se retire a cada reunião anual da assembleia geral será renomeado, salvo caso haja orientação em contrário por parte do presidente ou da CIL;

(iv) O presidente ou a CIL pode periodicamente ou a qualquer altura remover o presidente do conselho, o vice-presidente, ou qualquer director a tempo inteiro ou parcial, das suas funções, à sua inteira discricção. O presidente do conselho, o vice-presidente e os directores a tempo inteiro podem ser exonerados das funções de acordo com os termos da nomeação ou, caso tais termos não tenham sido especificados, ao término de três meses de notificação escrita pelo presidente ou pela CIL, ou com efeito imediato com pagamento do valor correspondente aos três meses de pré-aviso;

(v) O presidente ou a CIL terá o direito de preencher qualquer vaga no gabinete do presidente do conselho, vice-presidente, ou directores a tempo inteiro ou parcial, causadas por exoneração, demissão, morte ou outra causa.

Quatro) No lugar de um director que esteja fora da Índia ou Moçambique, ou que esteja prestes a ausentar-se da Índia ou Moçambique, ou que se esteja preparando para ausentar-se por um período de mais de três meses do Estado onde as reuniões dos directores normalmente são realizadas, o presidente ou a CIL pode nomear, em consultas com o presidente do conselho da empresa, qualquer pessoa para ser director alternativo durante a sua ausência da Índia ou Moçambique ou ausência de mais de três meses do Estado onde as reuniões do conselho são habitualmente realizadas, e o nomeado, enquanto desempenhar o cargo de director alternativo, terá direito a ser notificado das reuniões do conselho e a nelas tomar parte e nelas votar.

Cinco) O presidente ou a CIL pode, periodicamente, nomear em consultas com o presidente do conselho, qualquer director para a função de director-geral (s) da empresa, por um período e com uma remuneração (salário ou por outra forma) que ele entenda justa, e pode, periodicamente, exonerá-lo(s) e nomear outro ou outros no seu (s) lugar, de acordo com o previsto no artigo trinta e três. Qualquer director nomeado para a função deverá, no caso de cessar de exercer o seu cargo por qualquer motivo, *ipso facto* e imediatamente cessará de ser director-geral (s), conforme seja o caso:

(ii) Sujeito no CC o conselho pode, periodicamente, encarregar ou conferir ao presidente do conselho, director-geral ou um chefe de departamento poderes que achem justo e podem conferir esses poderes temporariamente e para serem exercidos para objectivos e propósitos, e nos termos e condições, e com as restrições que eles achem expediente e podem, periodicamente revogar, retirar, alterar ou variar todos ou alguns dos poderes.

Seis) O presidente do conselho reservará para decisão do presidente ou a CIL quaisquer propostas ou decisões do conselho de administração, ou qualquer assunto trazido ao conhecimento do conselho de administração o qual, na opinião do presidente do conselho, constitui um assunto importante e como tal, merece ser levado à consideração do presidente ou da CIL e, nenhum tal importante assunto será decidido na ausência do presidente do conselho nomeado pelo presidente ou pela CIL:

b) Sem prejuízo da generalidade da provisão anterior, o conselho de administração reservará para decisão do presidente qualquer assunto relacionado com:

i) Qualquer programa de gasto de capital superior a vinte milhões de dólares norte americanos. Em casos que não formam parte das estimativas aprovadas, contanto que dentro de qualquer ano fiscal fossem achados os fundos requeridos dentro da distribuição de orçamento para o projecto, e também proveu que a despesa em tal projecto em anos subsequentes seria a primeira chamada na distribuição de orçamento, no caso de os relatórios dos projectos detalhados estiverem preparados dentro de estimativas de partes de componente diferentes dos projectos e onde tais relatórios foram aprovados pelo presidente ou pela CIL não será necessário o conselho obter do presidente ou CIL aprovação do dispêndio de capital e o conselho de administração terá o poder para aprovar o mesmo. Sujeito à provisão nas estimativas aprovadas para cada parte de componente e o limite de vinte milhões de dólares norte-americanos, não aplicará; proveu mais adiante que o projecto deveria ser incluído nos cinco anos aprovados e nos planos anuais e desembolsos proveram para e os fundos exigidos poderem ser achados dos recursos internos da companhia e a despesa é incorrida em esquemas, incluídos no orçamento de capital fixo aprovado pelo governo. Provido isso mais adiante no caso de variações em estimativas aprovadas que não são mais que dez por cento ou tal percentagem mais alta como pode ser fixado de vez em quando pela CIL para qualquer parte particular o conselho de administração será competente

para proceder com o trabalho sem referência adicional para o presidente. Este não proveu nenhuma variação significativa na extensão do projecto;

- ii) Acordos envolvendo colaboração estrangeira propostos para serem entrados pela empresa;
- iii) O orçamento de rendimentos da empresa no caso de haver um elemento de *deficit*, que se propõe seja coberto por fundos da CIL;
- iv) Os planos quinquenal e anual de desenvolvimento e o orçamento de capital da empresa;
- v) Encerramento da empresa;
- vi) Promoção de total ou parcialmente possuídas empresas ou subsidiárias, incluindo participação no seu capital por quotas e entrar em sociedade e/ou acordos para partilha de lucros;
- vii) Venda, arrendamento, liquidação ou outro, de todo ou grande parte do empreendimento da empresa;
- viii) Nomeação de qualquer pessoa, sem ser pessoal técnico estrangeiro, que tenha atingido a idade de cinquenta e oito anos, com um salário acima de mil novecentos e cinquenta meticais.

Sete) Não obstante qualquer coisa contida nestes artigos, o presidente ou a CIL pode periodicamente emitir directrizes e orientações que sejam consideradas necessárias com respeito à condução do negócio e assuntos da empresa, e da mesma maneira pode variar e anular qualquer dessas directrizes ou orientações. Os directores darão imediato seguimento às directrizes ou instruções assim emitidas. Em particular, o presidente ou a CIL terá poderes para:

- a) Emitir directrizes para a empresa com relação ao seu exercício e desempenho das suas funções em assuntos envolvendo a segurança nacional ou substancial interesse público;
- b) Pedir auditorias e outra informação com respeito à propriedade e outras actividades da empresa, e as suas unidades constituintes conforme a necessidade, periodicamente;
- c) Determinar em consultas com o conselho de administração, objectivos económico e financeiros anuais, de curto e médio prazo para a empresa.

Entende-se que todas as directrizes emanando do presidente ou da CIL serão por escrito e dirigidas ao presidente do conselho de administração. Excepto nos casos em que o presidente ou a CIL considere que a segurança nacional pode estar em risco, o conselho de administração incluirá as directrizes e orientações do presidente ou da CIL no seu relatório anual, bem como o impacto que as mesmas tiveram no desempenho da empresa.

Oito) Nenhuma acção serão tomada pela empresa a respeito de nenhuma proposta ou decisão de directores reservada para aprovação do presidente ou da CIL, até que a sua aprovação tenha sido obtida. O presidente ou a CIL detém o poder de modificar as propostas ou decisões dos directores.

Nove) Um director desta empresa pode ser, ou tornar-se, director de qualquer empresa promovida por esta empresa ou na qual esta esteja interessada como vendedora, membro ou outro.

#### ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO (Reunião do conselho de administração)

Um) A omissão acidental de notificar qualquer dos directores de uma reunião de directores, não invalidará qualquer deliberação tomada.

Dois) Um director pode a qualquer altura requisitar uma reunião de directores, questões levantadas durante a reunião serão decididas por votação e, em caso de empate, o presidente do conselho terá direito a um segundo voto, de desempate.

Três) Todas as reuniões de directores serão presididas pelo presidente do conselho, se presente. Se à hora de começar a reunião o presidente do conselho não estiver presente, os directores escolherão um dentre eles para presidir à reunião.

Quatro) O conselho pode, de acordo com o CC, delegar qualquer dos seus poderes em comissões consistindo de membro ou membros do seu corpo segundo achem justo, e eles podem periodicamente revogar tal delegação. Qualquer comissão assim formada deverá, no exercício das suas competências assim delegadas, agir em conformidade com quaisquer regulamentos que lhe possam ser impostos pelos directores. Os procedimentos de tal comissão deverão ser apresentados ao conselho de administração na sua reunião seguinte.

Cinco) As reuniões e procedimentos de qualquer dessas comissões consistindo de dois ou mais membros, serão regidas pelas provisões da acta que regula as reuniões e procedimentos dos directores, desde que as mesmas tenham aplicabilidade e não tenham sido suplantadas por quaisquer regulamentos feitos pelos directores ao abrigo do artigo precedente.

Seis) Uma comissão pode eleger um presidente para as suas reuniões, caso não seja eleito um presidente e se, em qualquer reunião, o presidente não estiver presente até quinze minutos após a hora de início da reunião, os membros podem escolher um dentre eles para presidir à reunião.

Sete) O conselho de administração pode liquidar todas as despesas feitas com a montagem e registo da empresa.

## ARTIGO DÉCIMO QUARTO

**(Poderes específicos conferidos aos directores)**

Um) Sujeito às provisões do CC e sem prejuízo dos poderes gerais conferidos pelo mesmo e outros poderes conferidos por estes artigos, o conselho de administração terá os seguintes poderes:

- a) Variar, e periodicamente revogar, regulamentos que regem a condução de negócios pela empresa, seus oficiais e empregados;
- b) Pagar e debitar conta de capitais da empresa quaisquer juros pagáveis por lei a partir daí, conforme previsto no CC;
- c) Comprar, arrendar ou então adquirir para a empresa, direitos de propriedade ou privilégios que a empresa esteja autorizada a obter a um preço e em termos e condições favoráveis;
- d) Pagar por qualquer propriedade ou direitos adquiridos pela, ou serviços prestados à empresa, seja totalmente ou em parte em dinheiro, ou em acções, obrigações, títulos de dívida, acções afiançadas por propriedade da empresa, ou em acções que serão emitidas já completamente pagas ou com certo valor creditado nelas como tendo sido pago conforme o acordado, e essas obrigações, títulos de dívida, *debenture stock*, outros títulos, podem ser especificamente debitados sobre toda ou uma parte da propriedade da empresa e do seu capital não realizado, ou não assim debitado;
- e) Assegurar o cumprimento de quaisquer contratos ou acordos entrados pela empresa, por hipoteca ou débito de toda ou parte da propriedade da empresa e do seu capital não remunerado à data, ou de outra forma que achem justa;
- f) Referir qualquer reivindicação ou exigência pela ou contra a empresa à arbitragem e observar e executar as concessões;
- g) Investir na Reserve Bank of Índia ou em títulos aprovados pelo presidente ou pela CIL e transaccionar com quaisquer dinheiros da empresa em investimentos autorizados pelos estatutos da sociedade (não sendo acções da empresa, da maneira que acharem justa e, periodicamente, variar e realizar tais investimentos);
- h) Providenciar para o bem-estar dos trabalhadores ou ex-trabalhadores e dos seus antecessores no negócio, e para as esposas, viúvas e famílias, ou os dependentes, ou relações de tais empregados ou ex-empregados, através da construção de casas, habitações, ou centros sociais, ou

por concessões de dinheiro, subsídios, bónus, participação nos lucros ou benefícios de qualquer outra forma, ou contribuindo para associações de previdência e outras associações, instruções, fundos, participação nos lucros e outros esquemas de confiança, ou contribuindo para lugares de instrução e recreação de hospitais e dispensários, assistência médica e outros atendimentos, e qualquer outra forma de assistência social ou alívio, conforme os directores achem justo;

- i) Subscriver ou então assistir e garantir dinheiro para instituições científicas ou objectivos;
- j) Pôr de parte, antes de recomendar qualquer dividendo dos lucros da empresa, valores que considerem apropriados para depreciação, ou para o fundo de reserva de depreciação, ou fundo de reserva, para fazer face a contingências, ou fundo de seguros ou qualquer outro fundo especial para fazer face a contingências, ou para pagar acções preferenciais remíveis, títulos de dívida ou *debenture stock* e para dividendos especiais, e para equalizador dividendos, para reparações, melhoramentos, extensão e manutenção de qualquer parte da propriedade da empresa, e para qualquer outros propósitos (incluindo os propósitos referidos na sub-cláusula (i), conforme os directores, na sua absoluta discricção, considerem condutivo aos interesses da empresa; e investir uma parte dos valores assim postos de parte, ou tanto daí conforme requerido para ser investido em tais investimentos (sujeito às restrições impostas pelo CC) conforme os directores achem justo; e periodicamente variar tais investimentos e desfazer-se deles e aplicar e gastar tudo ou parte daí para o benefício da empresa, de forma e para propósitos que os directores (sujeito às restrições como atrás dito), na sua absoluta discricção, considerem condutivo aos interesses da empresa, não obstante que as matérias em que os directores apliquem ou sobre as quais gastam o mesmo, ou qualquer parte do mesmo, podem ser matérias para, ou sobre as quais os dinheiros capitais da empresa podem ser correctamente aplicados ou gastos, e dividir o fundo de reserva em fundos especiais conforme os directores achem justo, e empregar os bens constituindo todos ou qualquer dos fundos acima, incluindo o fundo de depreciação,

no negócio da empresa ou na compra ou reembolso de acções preferenciais remíveis, títulos de dívida ou *debenture stock* e que, sem se ser obrigado a manter o mesmo separado dos outros bens, e sem ser obrigado a pagar ou permitir juros sobre o mesmo, com poder, todavia, para os directores à sua discricção, pagar ou aceitar o crédito de juros de tais fundos à taxa que os directores achem apropriada, não excedendo seis por cento ao ano;

- k) Nomear qualquer pessoa ou pessoas (colectiva ou não) como administradoras para aceitar e gerir em confiança para a empresa qualquer propriedade pertença da empresa ou na qual esta interessada ou para quaisquer outros propósitos, e executar e fazer todas tais escrituras e procedimentos que sejam requisitos em relação a qualquer tal confiança e providenciar para a remuneração de tal administrador(s);
- l) Criar postos abaixo nível do posto do conselho, em escalas salariais não equivalentes a, ou superiores às dos postos do conselho, conforme considerem necessário para a condução eficiente dos assuntos da empresa, e determinar a escala salarial e outros termos correspondentes;
- m) Sujeito ao artigo décimo primeiro, número seis (b) (viii), nomear e, à sua discricção, suspender gerentes, incluindo gerentes gerais, secretários, oficiais, escriturários, agentes e todas as outras categorias de empregados permanentes, temporários ou de serviços especiais, conforme podem periodicamente considerar necessário, e determinar os seus poderes e deveres, e fixar os seus salários ou emolumentos e exigir caução em tais instâncias nos valores que acharem justo e também, sem prejuízo do acima dito, periodicamente providenciar na direcção e transaccionar nos negócios da empresa em qualquer localidade específica em Moçambique conforme achem justo. Entenda-se que nenhuma nomeação para o posto de director-geral de qualquer unidade constituinte será feita sem aprovação pela CIL;
- n) Sujeito ao CC, sub-delegar todos ou alguns dos poderes, autoridades ou discricções à data investidos nos directores, sujeito contudo a que a última autoridade e controlo permanece com eles;

- o) Qualquer um tal delegado ou procurador como dito acima pode ser autorizado pelos directores a sub-delegar todos ou alguns dos poderes, autoridades e discrições à data investidos nele; e
- p) Sujeito à provisão do número um do artigo nono supra, pedir empréstimo ou reunir ou assegurar pagamento de dinheiro da forma que convenha à empresa; e em particular através da execução de hipotecas e emissão de títulos de dívida, ou debenture stock, perpétuo ou outro, debitado sobre toda ou parte da propriedade da empresa (presente e futura) incluindo o seu capital não realizado, e comprar, remir, e pagar quaisquer tais títulos;
- q) Emprestar dinheiro às subsidiárias e organizações associadas, em termos e condições que eles considerem aceitáveis;
- r) Autorizar a realização de trabalhos de natureza capital, nos quais relatórios detalhados de projecto foram preparados com estimativas das diferentes partes componentes do projecto e onde os relatórios do projecto foram aprovados pelo CIL, e convidar e aceitar concursos relativos a trabalhos incluídos no relatório detalhado de projecto, incluindo variações, se algumas, na estimativa aprovada, desde que tais variações não sejam mais de dez por cento para qualquer componente particular e não modifica substancialmente o escopo do projecto. (ii) Autorizar a realização de trabalhos de natureza capital, não cobertos pela cláusula (i) acima, se requerido que sejam levados a cabo em antecedência da preparação de um relatório detalhado de projecto ou outro como trabalhos individuais, quer como parte de existentes ou novos esquemas, não excedendo vinte milhões de dólares norte-americanos, desde que:
- a) O projecto esteja incluído no plano quinquenal ou planos anuais e de despesas providenciadas;
- b) A despesa em tais trabalhos nos anos subsequentes terá prioridade nas respectivas alocações;
- c) Os projectos deverão ser incluídos e aprovados por cinco anos, e nos planos anuais e dinheiro será providenciado; e
- d) Os fundos requeridos podem ser obtidos a partir de recursos internos da empresa e os gastos incorridos em esquemas incluídos no orçamento de capital aprovado pela CIL;
- s) Periodicamente e a qualquer altura estabelecer qualquer conselho local para gerir qualquer dos assuntos da empresa em qualquer localidade especificada em Moçambique ou fora de Moçambique, e nomear quaisquer pessoas para serem membros do conselho local e fixar a sua remuneração e, periodicamente e a qualquer altura, delegar em qualquer pessoa assim nomeada qualquer dos poderes, autoridades e discrições à data investidas nos directores, com excepção do seu poder de exigir pagamentos, e autorizar os membros à data de qualquer tal conselho local ou qualquer deles a preencher quaisquer vagas ali, e a funcionar sem lugares vagos, e qualquer destas nomeações ou delegações pode ser feita em termos tais e sujeita a condições tais conforme os directores achem justo e os directores podem a qualquer momento remover a pessoa assim nomeada e podem anular qualquer e variar qualquer tal delegação;
- t) Instituir, conduzir, defender, compor ou abandonar quaisquer procedimentos legais pela ou contra a empresa ou seus oficiais ou então que diga respeito aos oficiais da empresa e também compor e conceder tempo para pagamento ou satisfação de quaisquer reclamações ou demandas perdidas ou contra a empresa;
- u) Fazer e dar recibos, notas liberatórias e outros descargos por dinheiros pagos à empresa, e pelas reclamações e demandas da empresa;
- v) Determinar quem terá o direito de assinar em nome da empresa, contas, notas, recibos, aceites, endossos, cheques, comunicados, contratos e documentos;
- w) Nomear procuradores periodicamente para providenciar a gestão dos negócios da empresa fora das áreas mineiras as quais, neste contexto, incluem os aldeamentos e sítios de operações da empresa, de tal maneira conforme acharem justo, e em particular nomearem uma pessoa para ser procurador ou agente da empresa com poderes (incluindo poder para subdelegar) em termos que sejam considerados justos.
- x) Sujeito à aprovação do CIL dar a qualquer pessoa empregada pela empresa uma comissão nos lucros de qualquer transacção comercial particular ou uma parte nos lucros gerais da empresa, e tal comissão ou parte de lucros será tratada como parte dos custos de operação da empresa;
- y) Promover ou estabelecer empresas ou subsidiárias total ou parcialmente possuídas e participar no seu capital social, desde que as operações dessa empresa sejam financiadas a partir dos recursos internos da mesma.

Dois) O selo não será afixado a nenhum instrumento excepto por autoridade da resolução do conselho de administração, e na presença de pelo menos um director ou outra pessoa que o conselho de administração nomeie para o efeito.

#### CAPÍTULO IV

##### Da divisão de lucros e dividendos

###### ARTIGODÉCIMO QUINTO

###### (Divisão de lucros e dividendos)

Um) Os lucros da empresa disponíveis para o pagamento de dividendos, sujeitos a quaisquer direitos especiais relacionados com isso, criados ou autorizados a ser criados por estes presentes e sujeitos às provisões daqueles presentes com relação ao fundo de reserva será, com a aprovação do CIL, divisível entre os membros na proporção do valor do capital subscrito em acções das quais são portadores respectivamente. Estipula-se sempre que (sujeito como atrás dito), qualquer capital investido numa acção durante o período com respeito ao qual este dividendo está sendo declarado, deverá, salvo determinação em contrário dos directores, apenas habilitar o portador de quota a um valor repartido dos dividendos, a partir da data de pagamento.

Dois) A empresa durante a assembleia geral anual poderá declarar um dividendo a ser pago aos membros de acordo com os seus respectivos direitos e interesse nos lucros e pode fixar a data para o pagamento, mas nenhum dividendo deverá exceder o valor recomendado pelo conselho de administração.

Três) Os directores podem, periodicamente, pagar aos membros dividendos interinos, conforme o seu juízo do estado da empresa justifique.

###### ARTIGODÉCIMO SEXTO

###### (Contas)

Os directores determinarão periodicamente se, ou até que ponto, e quando, e onde, e sob que condições ou regulamentos, as contas e livros da empresa ou qualquer deles será aberto para inspecção dos membros não sendo directores, e nenhuma pessoa (não sendo directora) além do presidente ou da CIL ou seus nomeados, terá qualquer direito de inspecionar alguma conta, ou livro ou documento da empresa, excepto como previsto na lei ou autorizado pela empresa em assembleia geral.

###### ARTIGODÉCIMO SÉTIMO

###### (Auditoria)

Um) Todos os assuntos relacionados com as contas e auditorias da empresa regem-se pelo previsto no CC.

Dois) Todas as contas da empresa quando auditadas e aprovadas pela assembleia geral serão conclusivas.

## CAPÍTULO V

**Das disposições gerais**

## ARTIGO DÉCIMO OITAVO

**(Aviso)**

Poderá ser dado um aviso pela empresa aos sócios, em consequência da morte ou insolvência de um membro, através do envio pelo correio de uma carta endereçada à pessoa por nome ou pelo título ou representantes do falecido ou procurador do insolvente ou por qualquer descrição afim no endereço, fornecido para o efeito, pelas pessoas reclamando estar assim habilitadas, ou até que um tal endereço seja fornecido através de dar o aviso numa maneira em que o mesmo não teria sido dado se a morte ou a insolvência não tivessem ocorrido.

## ARTIGO DÉCIMO NONO

**(Encerramento)**

Se a empresa for encerrada e os bens distribuídos pelos sócios se revelarem insuficientes para o reembolso dos valores investidos para a realização do capital, tais bens serão distribuídos de maneira a que, tanto quanto possível, as perdas serão suportadas pelos membros em proporção ao capital investido, ou que deveria ter sido pago no início do encerramento sobre as quotas de cada um respectivamente. E se no encerramento os bens disponíveis para distribuição pelos membros são mais do que suficientes para reembolsar todo o capital pago no início do encerramento, o excedente será distribuído pelos membros na proporção do capital no início do encerramento, pago ou que deveria ter sido pago sobre as quotas de que sejam portadores respectivamente. Mas esta cláusula é sem prejuízo dos direitos dos sócios com quotas emitidas sob termos e condições especiais.

## ARTIGO VIGÉSIMO

**(Sigilo)**

Nenhum membro terá o direito de visitar ou inspecionar o trabalho da empresa sem a permissão de um director, ou para pedir a descoberta de, ou qualquer informação respeitante a qualquer detalhe do negócio da empresa ou qualquer assunto que seja ou possa ser por natureza um segredo de negócio, ou processo secreto que possa dizer respeito à condução do negócio da empresa e que na opinião dos directores seria inexperiente no interesse dos membros da empresa a sua divulgação pública.

## ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

**(Indemnizações e responsabilidades)**

Um) Sujeito às provisões do CC, todo o director, director-geral, gerente, secretário e outro oficial ou empregado da empresa, será indemnizado pela empresa contra, e será dever dos directores pagar dos fundos da empresa todos os custos, perdas e despesas (incluindo despesas de viagem), que qualquer director, gerente, oficiais ou empregados possam incorrer ou tornar-se responsáveis por motivo de algum

contrato celebrado, ou acto ou escritura feito por ele ou eles como director, director-geral, gerente, oficiais ou servente, ou por qualquer outra forma, no cumprimento dos seus deveres, e o valor pelo qual a indemnização for providenciada deverá imediatamente figurar como pertencente a outrem nas propriedades da empresa, e ter prioridade entre os membros sobre todas as outras reclamações.

Dois) Sujeito como atrás dito todo o director, gerente ou oficial da empresa deverá ser indemnizado contra qualquer responsabilidade incorrida por ele na defesa de quaisquer procedimentos quer civil quer criminais em que a decisão judicial é dada a favor dele ou deles, ou em que ele ou eles são absolvidos ou em conexão com qualquer requerimento ao abrigo do CC, no qual socorro é dado a ele ou a eles pelo tribunal.

Três) Sujeito às provisões do CC, nenhum director, gerente ou outro oficial da empresa será responsabilizado pelo actos, recebimentos, negligências ou faltas de qualquer outro director ou oficial, ou por se juntar a qualquer recebimento ou outro acto no interesse da conformidade, ou por qualquer perda ou despesa acontecendo à empresa por insuficiência ou deficiência de título de qualquer propriedade adquirida por ordem dos directores para ou em nome da empresa, ou pela insuficiência ou deficiência ou de qualquer caução em ou sobre a qual, dinheiro da empresa esteja investido, ou por qualquer perda ou prejuízo proveniente da falência, insolvência ou acto tortuoso de qualquer pessoa, empresa ou corporação, com quem quaisquer dinheiros, títulos ou objectos estejam à confiança ou depositados, ou por qualquer perda ocasionada por um erro de julgamento ou descuido da parte dele ou deles, ou por qualquer perda ou prejuízo ou tragédia seja qual for que aconteça no decurso do cumprimento do dever do escritório dele ou deles, ou em relação a isso, a não ser que o mesmo aconteça através da sua própria desonestidade, falta, malfeitoria, negligência, quebra de dever ou quebra de confiança, do qual possa ser culpado em relação à empresa.

## ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

**(Omissões)**

Um) Em tudo quanto fica omissos, regularão as disposições do Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, e demais legislação aplicável.

Dois) As normas imperativas do Código Comercial prevalecem sobre tudo quanto estiver consagrado nos presentes estatutos.

## ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

**(Interpretação)**

Um) Na interpretação dos estatutos, as seguintes expressões terão os seguintes significados, salvo em caso de incompatibilidade com o assunto ou contexto:

- a) "CC" significa Código Comercial;
- b) "Os artigos" significa os artigos dos estatutos da sociedade, por enquanto em vigor;

- c) "Capital" significa o capital por enquanto realizado ou autorizado a ser realizado para os propósitos da empresa;
- d) "Director" inclui qualquer pessoa ocupando a posição de director, seja qual for a designação;
- e) "Conselho de administração" ou "conselho" em relação a uma empresa significa o conselho de administração da empresa;
- f) "Dividendo" inclui qualquer dividendo provisório;
- g) "Executor" ou "administrador" significa a pessoa que obteve aprovação, ou cartas, ou da administração, conforme seja o caso, de um tribunal competente;
- h) Palavras implicando o género masculino também incluem o género feminino;
- i) "Governo significa", quer o Governo Central ou qualquer Governo de qualquer província de Moçambique;
- j) "Corporação do Governo" significa (i) uma corporação estabelecida pelo Governo sob qualquer lei em vigor na altura; e (ii) uma empresa do Governo conforme definido no Código Comercial;
- k) "Holding" significa "Coal Índia, Limited" e seus sucessores e assinantes;
- l) "Director-geral" significa o director-geral da sociedade, à data;
- m) "Mês" significa um mês de calendário;
- n) "Escritório" significa a sede da sociedade, à data;
- o) "Pessoas" inclui sociedades bem como indivíduos;
- p) "Palavras" no plural também incluem o singular;
- q) "O presidente" significa o presidente da Índia;
- r) "Registo significa" o livro de registo dos membros, a ser conservado de acordo com o Código Comercial;
- s) "Estes presentes" ou "regulamentos" significa artigos da sociedade como originalmente estruturados ou alterados periodicamente os contexto assim o requer;
- t) "Selo" significa o selo comum da sociedade, à data;
- u) Palavras no singular também incluem o plural;
- v) "Quotas" significa as quotas ou acções em que o capital está dividido e o juro correspondente a essas quotas ou acções;
- w) "Vice-presidente" significa o vice-presidente da sociedade, à data;
- x) "Escrito" inclui impressão e litografia e qualquer outra forma ou modo de representar ou reproduzir palavras numa forma visível;

y) Sujeito como atrás fica dito, quaisquer palavras ou expressões definidas no Código Comercial, excepto onde o assunto ou contexto não permita, terão o mesmo significado nestes artigos.

Dois) Os regulamentos para a gestão da sociedade e para observância dos membros da mesma e seus representantes deverão ser conforme o contido nestes artigos, sujeito, conforme atrás dito, a qualquer exercício dos poderes estatutários da sociedade com referência à revogação ou alteração de, ou ainda adição aos artigos dos estatutos, por resolução especial, conforme prescrito ou permitido pelo Código Comercial.

Três) A empresa é uma empresa privada e assim:

- a) O número de membros da empresa, à data, não deve exceder trinta, excluindo (i) pessoas que à data são empregadas da empresa, e (ii) pessoas que, tendo sido anteriormente empregadas da empresa, eram membros da empresa durante esse vínculo laboral, e continuaram membros após cessação do vínculo laboral; mas onde duas ou mais pessoas possuem, em conjunto, uma ou mais quotas da empresa, para os propósitos destes artigos essas pessoas serão tratadas como um membro singular;
- b) Pela presente se proíbe qualquer convite ao público para subscrever quaisquer quotas ou títulos de dívida da empresa;
- c) O direito de transferir quotas será restrito como previsto nos presentes estatutos;
- d) Pela presente se proíbe qualquer convite ou aceitação de depósitos de pessoas que não sejam membros.

Está conforme.

Maputo, quinze de Setembro de dois mil e nove. — O Ajudante, *Ilegível*.

## **África, Limpeza e Serviços, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia treze de Abril de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100151375 uma sociedade denominada África, Limpeza e Serviços, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

*Primeiro:* Justino Estêvão Buque, solteiro, natural de Maputo, residente em Maputo, no Bairro do Aeroporto “A”, portador do Bilhete de Identidade n.º 110052966J, emitido em Maputo, em vinte e um de Fevereiro de dois mil;

*Segundo:* Ricardo dos Santos Ricardo, solteiro, natural de Pembe-Inhambane, residente na Matola, no Bairro da Matola H, Q dezanove, Casa número novecentos e quarenta e nove, Rua D, portador do Passaporte n.º AA255995, emitido em Maputo, em cinco de Maio de mil novecentos e noventa e oito; e Bilhete de Identidade em processo de renovação pelo Arquivo de Identificação de Maputo.

### ARTIGO PRIMEIRO

#### **(Denominação, sede, duração e objectivos)**

Um) A sociedade tem a denominação de África, Limpeza e Serviços, Limitada, que se rege pelos presentes estatutos e demais normas legais vigentes e aplicáveis.

Dois) É uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada.

Três) Tem a sua sede na cidade de Maputo, capital da República de Moçambique podendo vir a ter delegações e outras formas de representação social noutros locais, mediante aprovação da assembleia geral.

Quatro) O seu objectivo é de recolha de resíduos sólidos urbanos, saneamento, higiene e saúde, embelezamento de parques e jardins, gestão de sanitários públicos, limpeza em estabelecimentos comerciais, hoteleiros, escritórios e prestação de serviços afins.

### ARTIGO SEGUNDO

#### **(Capital distribuição de quotas)**

O capital social, subscrito e integralmente realizado em bens e equipamento no valor de vinte mil meticais), é correspondente a soma de duas quotas de valor igual, sendo dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento pertencente a do sócio Justino Estêvão Buque, e dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento pertencente ao sócio Ricardo dos Santos Ricardo.

### ARTIGO TERCEIRO

#### **(Aumento do capital e cessão de quotas)**

Um) Poderá haver aumento do capital mediante:

- a) Incorporação de suprimentos feitos a sociedade pelos sócios;
- b) Entrada de novos sócios;
- c) Outras formas legalmente permitidas.

Dois) O aumento do capital é sem embargo ao voto de qualidade dos sócios fundadores, não podendo ser decidida a entrada nem a exclusão de algum sócio sem o conhecimento expresso destes.

Três) A assembleia geral poderá consentir a transmissão total ou parcial de quotas a terceiros estranhos, gozando, neste caso, a sociedade do direito exclusivo de preferência na sua aquisição.

Quatro) A transmissão de quotas poderá ser *inter-vivos* ou *mortis-causa*.

### ARTIGO QUARTO

#### **(Administração e gestão)**

A sociedade será representada em juízo e fora dele, activa e passivamente, pelos sócios

e desde já fica nomeado o sócio Justino Estêvão Buque, gerente, com dispensa de caução, bastando a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos os seus actos e contratos sociais.

### ARTIGO QUINTO

#### **(Representação)**

Qualquer um dos sócios, poderá delegar parte ou a totalidade dos seus poderes em pessoas estranhas a sociedade desde que consentido pela assembleia geral ordinária ou extraordinária.

### ARTIGO SEXTO

#### **(Assembleia geral)**

As assembleias ordinárias serão convocadas anualmente por meio de cartas registadas, com aviso de recepção, dirigidas a cada sócio com antecedência mínima de quinze dias, salvo os casos em que a lei prescreve formalidades específicas da convocação, enquanto que as extraordinárias sê-lo-ão sempre que se mostrar necessário.

### ARTIGO SÉTIMO

#### **(Balanço, relatório e contas, aplicação dos resultados)**

Anualmente haverá um balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro, após realização do componente balanço e apresentação do relatório e contas.

Os lucros líquidos serão distribuídos pelos quitistas na proporção das suas quotas, depois de serem deduzidas as provisões legais, as obrigações fiscais e as despesas de funcionamento.

### ARTIGO OITAVO

#### **(Disposições finais)**

Um) A dissolução da sociedade é deliberada em reunião extraordinária da assembleia geral expressamente convocada para esse efeito mediante aprovação por uma maioria absoluta de votos de pelo menos três quartos dos sócios, no uso pleno dos seus direitos e facultades.

Dois) Após a dissolução, o activo da sociedade depois de cumpridas as formalidades financeiras, deve ser administrado por uma comissão de liquidação.

Três) Em nenhum modo se dará por extinta a sociedade, quer em virtude da morte, impossibilidade ou incapacidade permanente de qualquer dos sócios de todos os níveis, assim competirá aos seus legítimos sucessores ou representantes a sua prossecução.

Quatro) Pelas dívidas da sociedade, só responde o respectivo património social.

Cinco) A sociedade responsabiliza-se por todos os actos da sua gerência na realização do respectivo mandato.

### ARTIGO NONO

#### **(Omissões)**

Todos os casos omissos serão resolvidos com observância da Lei número onze barra mil novecentos e noventa e um, de trinta de Abril, tendo em atenção as alterações introduzidas pela legislação posteriormente aprovada, em vigor no País, sobre a matéria.

Maputo, quinze de Abril de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

## Profácil – Facilities Management, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de dois de Outubro de dois mil e oito, na sociedade Profácil – Facilities Management, Limitada, matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais de Maputo sob NUEL 100041626. O sócio Manuel Salema Vieira cede a totalidade da sua quota no valor de catorze mil meticais à sociedade JHI – Real Estate Moçambique, Limitada, e o sócio Jorge Manuel Proença divide a sua quota no valor de sete mil meticais em duas quotas desiguais, sendo uma de vinte e quatro ponto seis por cento que reserva para si e os restantes oito ponto oito por cento do valor cedeu à sociedade JHI – Real Estate Moçambique, Limitada, que entra para a sociedade como nova sócia.

Em consequência das cedências de quotas verificada, fica alterada o artigo quinto do pacto social, o qual passa a ter a seguinte redacção:

### ARTIGO QUINTO

#### Capital social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte e um mil meticais, corresponde à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de quinze mil oitocentos e cinquenta e cinco meticais, correspondente a setenta e cinco ponto cinco por cento do capital social, pertencente à sócia JHI – Real Estate Moçambique, Limitada;
- b) Uma quota no valor nominal de cinco mil cento e quarenta e cinco meticais, correspondente a vinte e quatro ponto cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Jorge Manuel Proença.

Maputo, vinte e um de Abril de dois mil dez. – O Técnico, *Ilegível*.

## EMOSERVE – Empresa Moçambicana de Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dois de Fevereiro de dois mil e dez, exarada de folhas setenta e quatro verso a setenta e sete do livro de notas, para escrituras diversas número vinte e nove da Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, perante Orlando Fernando Messias, ajudante D de primeira e substituto legal do conservador em pleno exercício de funções notariais, foi constituída entre Emílio Paulo Inácio, Selemane Mussá Aly Ibraimo e Eusébio Tomás Jambane, uma sociedade por quotas que se regerá pelos artigos seguintes:

### ARTIGO PRIMEIRO

#### (Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação EMOSERVE – Empresa Moçambicana de Serviços, Limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede na Rua do Município s/n, Município de Vilankulo, Província de Inhambane e por simples deliberação da gerência, a sede poderá ser deslocada dentro do território nacional, podendo ainda da mesma forma, a sociedade estabelecer domicílio particular para determinados negócios.

Três) Também por simples deliberação da gerência, a sociedade pode criar sucursais, agências, delegações ou outras formas locais de representação no território nacional ou no estrangeiro.

### ARTIGO SEGUNDO

#### (Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data da presente escritura.

### ARTIGO TERCEIRO

#### (Objecto social)

A sociedade tem como objecto social o seguinte:

- Um) Prestação de serviços de limpeza higiene e fumigação em propriedades e bens.
- Dois) Prestação de serviços de secretariado, protocolo, guias turísticas, tradução e interpretação.
- Três) Tramitação de todo e qualquer tipo de expediente de apoio empresarial incluindo, recrutamento de recursos humanos, vistos, passaportes, autorização de trabalho e residência para estrangeiros.
- Quatro) Mediação e intermediação comercial.
- Cinco) Organização e promoção de eventos.
- Seis) Por deliberação dos sócios, a sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal ou participar em quaisquer outras empresas societárias, agrupamentos de empresas, sociedades, holdings, *joint-ventures* ou outras formas de associação, união ou de concentração de capitais.

### ARTIGO QUARTO

#### (Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de três quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de seis mil e oitocentos meticais, equivalente a trinta e quatro por cento do capital social, pertencente ao sócio Emílio Paulo Inácio;
- b) Uma quota no valor nominal de seis mil e oitocentos meticais, equivalente a trinta e quatro por cento do capital social, pertencente ao sócio Selemane Mussá Aly Ibraimo;

c) Uma quota no valor nominal de seis mil e quatrocentos meticais, equivalente a trinta e dois por cento do capital social, pertencente ao sócio Eusébio Tomás Jambane.

### ARTIGO QUINTO

#### (Cessão de quotas)

Um) Não é permitida a cessão de quotas à empresa sem o consentimento da sociedade que terá sempre o direito de preferência.

Dois) A cessão de quotas a favor de estranhos depende do consentimento da sociedade, gozando esta, em primeiro lugar, e os restantes sócios não cedentes, em segundo lugar, do direito de preferência na respectiva aquisição.

### ARTIGO SEXTO

#### (Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, para a apreciação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) Qualquer dos sócios poderá fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio, ou outro procurador, mediante comunicação escrita dirigida à gerência até a hora do fecho de expediente do último dia útil anterior à data da sessão.

Três) A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberar validamente quando, estejam presentes ou devidamente representados, um mínimo de cinquenta por cento do capital social, sendo que para a alteração do contrato social tem de ter necessariamente o voto favorável de todos os sócios.

### ARTIGO SÉTIMO

#### (Balanço e prestação de contas)

Anualmente será dado um balanço encerrado a data de trinta e um de Dezembro e os lucros líquidos deduzidos cinco por cento para quaisquer outras deduções que os sócios acordem e serão divididos por estes na proporção das suas quotas e na mesma proporção serão suportadas as perdas.

### ARTIGO OITAVO

#### (Administração)

Um) A gerência da sociedade e a sua representação em juízo ou fora dele, passiva ou activamente será remunerada e fica a cargo de todos os sócios.

Dois) Os gerentes da sociedade podem constituir procuradores para a prática de determinados actos ou categoria de actos.

Três) Para vincular a sociedade em todos os actos e contratos é exigida a assinatura dos gerentes nomeados.

Quarto) Em ampliação dos poderes normais da gerência com deliberação da assembleia geral, os gerentes poderão ainda:

- a) Comprar, vender, efectuar contratos de *leasing* e tomar de arrendamento ou trespasse quaisquer bens móveis e imóveis de e para a sociedade;

- b) Adquirir viaturas automóveis, máquinas e equipamento, podendo assinar os competentes contratos de *leasing*.

## ARTIGONONO

**(Interdição ou morte de sócio)**

A sociedade não se dissolve por interdição ou morte de qualquer dos sócios, continuará com os herdeiros do falecido ou representante do interdito, devendo estes mandatarem um representante da sociedade enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

## ARTIGODÉCIMO

**(Casos omissos)**

Os casos omissos serão regulados pelas demais disposições aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Vilankulo, dois de Fevereiro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

---

## MM Travel & Events, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e três de Março de dois mil e dez, lavrada a folhas vinte e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e cinquenta e seis B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado NI e notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada MMTravel & Events, Limitada, entre Cândido Munguambe e Alberto Maverengue Augusto, que será regida pelas disposições dos artigos seguintes:

## ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação de MM Travel & Events, Limitada, de a assembleia geral, e tem a sua sede na Avenida Mártires da Revolução, número cinquenta, rés-do-chão, Macuti, cidade da Beira.

Dois) A sociedade poderá decidir deslocar a sua sede ou manter, abrir agências, sucursais, filiais, ou outra forma de representação noutros locais do país, desde que esteja devidamente autorizado pela assembleia geral e cumpridas as formalidades legais.

## ARTIGOSEGUNDO

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

## ARTIGOTERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício de agenciamento em viagens de turismo itinerante, organização de eventos, podendo exercer outras actividades em qualquer ramo de transporte e prestação de serviços.

Dois) Participar em outras sociedades e exercer actividades industriais ou comerciais diferentes ao objecto social, desde que autorizada pela autoridade competente.

## ARTIGOQUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de vinte mil meticais aos sócios:

- a) Alberto Maverengue Augusto, com dez mil meticais;  
b) Cândido Munguambe, com dez mil meticais.

## ARTIGOQUINTO

Não haverá prestações suplementares de capital, podendo, no entanto, fazer suprimentos à sociedade, nos termos e condições fixados pela assembleia geral.

## ARTIGOSEXTO

Um) Nos termos da legislação em vigor é livre a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carece do consentimento da sociedade, dado em assembleia geral, a qual fica reservado o direito de preferência na sua aquisição.

## ARTIGOSÉTIMO

A sociedade pode proceder a amortização das quotas, nos casos de arresto, penhora, oneração de quota ou declaração de falência.

## ARTIGO OITAVO

Um) A assembleia geral reunirá, ordinariamente, uma vez por ano, no final do exercício, para que tenha sido convocada.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que for necessário, quando convocada para efeitos.

Três) A assembleia geral será convocada por qualquer gerente, pelo presidente da mesa da assembleia geral, ou por um dos membros da sociedade, por meio de telex, telefax, telegrama ou carta registada com aviso de recepção, dirigidos aos sócios, com antecedência inferior de quinze dias, desde que para tal haja o consentimento de todos os sócios.

## ARTIGONONO

Um) A gerência da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida por dois ou mais gerentes nomeados pela assembleia geral que fixará as suas remunerações.

Dois) A sociedade será obrigada pela assinatura de dois gerentes ou de um mandatário, este em conformidade com os poderes que lhe forem conferidos.

Três) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos de documentos estranhos às operações sociais, sobre tudo em letras de favor, alienação e fianças.

## ARTIGODÉCIMO

Os balanços serão anuais, encerrados com referência a trinta e um de Dezembro, os lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á a percentagem legalmente fixada para constituir fundo de reserva e a parte remanescente será aplicada nos termos aprovados pela assembleia geral e demais legislação vigente.

## ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

Um) Em caso de morte, incapacidade física ou mental definitiva ou interdição de qualquer sócio, a sua parte social continuará com os herdeiros, sucessores ou representantes legais, nomeando estes um entre eles mas que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) A sociedade só se dissolve nos casos fixados por lei, se for por acordo será liquidada como os sócios deliberarem.

Três) Todos casos omissos serão regulados pelas disposições da lei vigente na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dezasseis de Abril de dois mil e dez. — O Ajudante, *Ilegível*.

---

## Limpezas Ale, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quinze de Abril de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100151693 uma sociedade denominada Limpezas Ale, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

*Primeira:* Lúcia Rodrigues, solteira, natural de Marracuene, residente em Maputo, no Bairro do Zimpeto, portadora do Bilhete de Identidade em processo de renovação pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo;

*Segundo:* Eusébio João Mubai, solteiro, natural de Zandamela, residente em Maputo, no Bairro do Zimpeto, portador do Bilhete de Identidade n.º 110184855C, emitido em Maputo, aos vinte e oito de Junho de dois mil e sete;

*Terceiro:* Alexandre Sebastião Alfeu Muthisse, solteiro, natural de Maputo, residente em Maputo, no Bairro Chamanculo A, quarteirão quinze, casa noventa e três, portador do Bilhete de Identidade em processo de renovação pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

## ARTIGO PRIMEIRO

**(Denominação, sede, duração e objectivos)**

Um) A sociedade tem a denominação de Limpezas Ale, Limitada, e rege-se pelos presentes estatutos e demais normas vigentes e aplicáveis.

Dois) Tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo vir a ter delegações e outras formas de representação social noutros locais dentro ou fora de território nacional, desde que devidamente autorizada por quem de direito.

Três) A sociedade durará por tempo indeterminado contando-se o seu início a partir da data da celebração da presente escritura.

Quatro) O seu objectivo é a prestação de serviços na área de recolha de Resíduos Sólidos Urbanos (RSU) e actividades comerciais a fins.

## ARTIGO SEGUNDO

**(Capital social)**

O capital social, subscrito e integralmente realizado em bens e equipamento, no valor de vinte mil meticais, correspondente à soma de três quotas de valor desigual, sendo oito mil meticais, quarenta por cento, pertencentes ao sócio Eusébio João Mubai; oito mil meticais, quarenta por cento, pertencentes à sócia Ilda Rodrigues; e quatro mil meticais, vinte por cento, pertencentes ao sócio Alexandre Sebastião Alfeu Muthisse.

## ARTIGO TERCEIRO

**(Cessão de quotas)**

A cessão de quotas é livre entre os sócios, mas a estranhos depende do consentimento escrito de cada sócio não cedente os quais reservado o direito de preferência na sua aquisição.

## ARTIGO QUARTO

**(Administração e gestão)**

A sociedade será representada em juízo e fora dele, activa e passivamente, por Lídia Rodrigues, que desde já fica nomeada gerente com dispensa de caução, bastando a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos os seus actos e contratos sociais.

## ARTIGO QUINTO

**(Representação)**

Qualquer um dos sócios poderá delegar parte ou a totalidade dos seus poderes em pessoas estranhas à sociedade, desde que consentido pela assembleia geral, ordinária ou extraordinária.

## ARTIGO SEXTO

**(Assembleia geral)**

As assembleias ordinária serão convocadas anualmente por meio de cartas registadas, com aviso de recepção, dirigidas a cada sócio com antecedência mínima de quinze dias, salvo nos casos em que a lei prescreve formalidades específicas de convocação, enquanto que as extraordinárias se-lo-ão sempre que se mostrar necessário.

## ARTIGO SÉTIMO

**(Balanço, relatório e contas, aplicação de resultados)**

Anualmente haverá um balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro, após realização do componente balanço e apresentação do relatório e contas. Os lucros líquidos apurados serão divididos proporcionalmente às quotas que os sócios possuem na sociedade, deduzidos que foram as provisões legais às obrigações fiscais e as despesas de funcionamento.

## ARTIGO OITAVO

**(Inabilitação ou morte)**

Por inabilitação ou falecimento de qualquer sócio, a sociedade continuará com os capazes, dos sobreviventes e o representante do interdito

ou herdeiro do falecido que indicaram de entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

## ARTIGO NONO

**(Dissolução)**

No caso de dissolução da sociedade por acordo dos sócios serão liquidatários os sócios que votarem a referida dissolução.

## ARTIGO DÉCIMO

**(Casos omissos)**

Para os casos omissos serão regulados pelas disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, dezasseis de Abril de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

## Navadurga Modas & Confecções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezasseis de Abril de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100151863, uma sociedade denominada Navadurga Modas & Confecções, Limitada.

*Primeiro:* Prasad Visnum Modcoicar, casado, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, titular do Bilhete de Identidade n.º 110576281D, residente em Maputo, Avenida Guerra Popular, número mil e noventa e três, terceiro andar A, flat trezentos e três, que outorga por si e em representação do segundo outorgante;

*Segundo:* Paresh Visnum Modcoicar, casado, natural de Goa, de nacionalidade indiana, titular do Passaporte n.º 262379, acidentalmente nesta cidade.

Constituem entre si uma sociedade por quotas que se regerá pelas cláusulas abaixo:

## ARTIGO PRIMEIRO

**(Firma)**

A sociedade adota a firma de Navadurga Modas e Confecções, Limitada.

## ARTIGO SEGUNDO

**(Sede)**

A sociedade tem sede em Maputo, na Avenida Filipe Samuel Magaia, número duzentos e setenta e quatro, podendo, por deliberação da assembleia geral, deslocar a sede social, criar sucursais, agências, delegações e outras formas de representação no território nacional ou no estrangeiro.

## ARTIGO TERCEIRO

**(Duração e objecto)**

Um) A sociedade constitui-se por tempo indeterminado.

Dois) A sociedade tem por objecto o comércio geral a grosso e a retalho de tecidos, modas e confecções.

Três) A sociedade pode adquirir livremente participações sociais em sociedades com objecto semelhante ou diferente do seu, ou em sociedades reguladas por leis especiais.

## ARTIGO QUARTO

**(Capital social)**

O capital social, integralmente realizado em numerário, é de cinquenta mil meticais, dividido e representado por duas quotas desiguais:

- a) Uma quota com o valor de vinte e seis mil meticais, pertencente ao sócio Prasad Visnum Modcoicar, correspondente a cinquenta e um por cento;
- b) Uma quota com o valor de vinte e quatro mil meticais, pertencente ao sócio Paresh Visnum Modcoicar, correspondente a quarenta e nove por cento.

## ARTIGO QUINTO

**(Suprimentos e prestações suplementares)**

Um) Os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos de que ela carecer, nos termos e condições que forem fixados em assembleia geral.

Dois) Os sócios poderão deliberar, por maioria correspondente a cinquenta por cento do capital social, que lhes sejam exigidas prestações suplementares de capital, nos termos e limites a fixar na respectiva deliberação.

## ARTIGO SEXTO

**(Cessão de quotas)**

Um) A cessão de quotas entre os sócios é livre.

Dois) A cessão de quotas entre-vivos feita a terceiros carece do consentimento dos outros sócios, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para a sua aquisição, na proporção das respectivas quotas.

## ARTIGO SÉTIMO

**(Morte de sócio)**

Um) Em caso de morte de um dos sócios, a sociedade continuará com os herdeiros do falecido, cabendo-lhes designar um, de entre si, que a todos represente na sociedade.

Dois) No caso de os sócios sobreviventes se oporem à transmissão *mortis causa* da quota, ou sendo esta lesiva aos interesses da sociedade, a sociedade poderá deliberar a amortização da quota.

## ARTIGO OITAVO

Um) A sociedade poderá deliberar, por maioria qualificada de cinquenta por cento do capital social, a amortização de quotas, quando ocorrer a exclusão, exoneração de sócios.

Dois) A quota amortizada figurará no balanço como tal e, posteriormente, a sociedade poderá deliberar criar, em vez da quota amortizada, uma ou mais quotas destinadas a serem alienadas

aos sócios remanescentes, ou aumentar proporcionalmente as participações sociais destes.

#### ARTIGONONO

##### (Administração)

Um) A administração da sociedade será do sócio Prasad Visnum Modcoicar, com os poderes e atribuições de representação activa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os actos para a prossecução no objecto social e sempre no interesse da sociedade, sendo vedado o uso da firma em negócios estranhos aos fins sociais.

Dois) A sociedade poderá deliberar atribuir aos administradores, no exercício da administração, o direito a uma remuneração mensal, cujo valor será definido de comum acordo entre os sócios.

#### ARTIGODÉCIMO

##### (Fiscalização)

A fiscalização dos actos e negócios da sociedade será feita por uma sociedade de auditoria independente a contratar pela sociedade, mediante deliberação da assembleia geral.

#### ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

##### (Exclusão e exoneração de sócio)

Um) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade pode excluir um sócio quando:

- Exerça actividade susceptível de entrar em concorrência com a sociedade;
- Pratique actos lesivos ao normal funcionamento da sociedade, lhe tenha causado ou seja susceptível de causar prejuízos;
- Haja sido intentada judicialmente a execução da sua quota;
- Em caso de morte de um dos sócios, os sócios sobreviventes se oponham à continuação da sociedade com os herdeiros do sócio falecido ou a transmissão *mortis causa* da quota seja lesiva aos interesses da sociedade.

Dois) A exclusão não prejudica o direito de a sociedade exigir a competente compensação ao sócio excluído pelos prejuízos por ele causados.

Três) O sócio pode exonerar-se da sociedade quando:

- Contra o seu voto, os sócios deliberarem aumentar o capital a subscrever total ou parcialmente por terceiros, alterar o objecto social, transferir a sede social para o estrangeiro;
- Havendo justa causa de exclusão de um sócio, a sociedade não deliberar excluí-lo ou não promover a sua exclusão judicial.

Quatro) O apuramento dos haveres do sócio excluído ou exonerado deve ser realizado com fundamento em balanço especial, com base na

data de recebimento pela sociedade da comunicação de retirada, e deve considerar o valor actual dos activos da sociedade.

Cinco) Os haveres do sócio excluído ou exonerado devem ser pagos pela sociedade nos termos definidos pela assembleia geral.

#### ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

##### (Balanço patrimonial, lucros e perdas)

Um) O exercício social corresponde ao ano civil. No final de cada exercício, efectua balanço patrimonial da sociedade e apura os resultados.

Dois) Os eventuais lucros são distribuídos entre os sócios na proporção de suas quotas de capital.

Três) Os prejuízos porventura havidos são transferidos aos exercícios seguintes, observadas as disposições legais, e suportados pelos sócios proporcionalmente às suas respectivas participações no capital social.

Quatro) A sociedade pode efectuar balanços relativos a períodos inferiores ao exercício social, incluindo balanços mensais, e distribuir resultados aos sócios com base neles.

Maputo, dezasseis de Abril de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

## CAFIS – Consultoria Fiscal e Contabilidade, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de dezassete de Janeiro de dois mil e dez, da sociedade CAFIS – Consultoria Fiscal e Contabilidade, Limitada, matriculada sob NUEL 100126583, deliberaram o seguinte:

A cessão da quota no valor de vinte mil metcais, do sócio Francisco Xavier Vaz de Almada de Avillez, possuía e que cedeu a favor da sócia SCAN – Advogados e Consultores, Limitada;

A cessão da quota no valor de quinze mil metcais, que o sócio Paulo Sérgio Levy Martins Centeio, possuía no capital social da referida sociedade e que cedeu a Gastão Bastos de Castro Correia Figueira;

A divisão e cessão da quota no valor nominal de quinze mil metcais, que a sócia Margarida Oliveira da Silva, possuía e que dividiu em duas novas quotas desiguais, sendo uma no valor nominal de quatro mil e quinhentos metcais, correspondente a nove por cento, que cede pelo seu valor nominal à sócia SCAN - Advogados e Consultores, Limitada, e outra no valor nominal de dez mil e quinhentos metcais, correspondente a vinte e um por cento, que cede ao senhor Gastão Bastos de Castro Correia Figueira.

Em consequência das cessões de quotas e entrada dos novos sócios, é alterada a redacção dos artigos quarto e décimo quinto do pacto social, os quais passam a ter a seguinte nova redacção:

#### ARTIGO QUARTO

##### (Capital social)

O capital da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de

cinquenta mil metcais, correspondente à soma de duas quotas, sendo uma no valor nominal de vinte e cinco mil e quinhentos metcais, representando cinquenta e um por cento do capital social, pertencente ao sócio Gastão Bastos de Castro Correia Figueira e outra no valor nominal de vinte e quatro mil e quinhentos metcais, representando quarenta e nove por cento do capital social, pertencente à sócia SCAN-Advogados & Consultores, Limitada.

#### ARTIGODÉCIMO QUINTO

##### (Conselho de administração)

O conselho de administração da sociedade para o triénio dois mil e dez, dois mil e treze é composto pelos senhores Gastão Bastos de Castro Correia Figueira, Paulo Sérgio Levy Martins Centeio e Margarida Oliveira da Silva.

Maputo, dezassete de Março de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

## Laclínic Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e nove de Janeiro de dois mil e dez, lavrada de folhas cento e quarenta e sete a folhas cento e cinquenta do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e oitenta e um traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, cessão de quotas, aumento do capital social e alteração parcial do pacto social, em que o sócio Gabriel Alberto Langa, divide a sua quota em duas novas quotas, sendo uma no valor nominal de mil e duzentos metcais, que reserva para si e outra de seiscentos metcais que cede ao senhor José Fernando Langa.

Que ainda por esta mesma escritura os sócios elevam o capital social de seis mil metcais para vinte mil metcais.

Que em consequência do aumento do capital social é assim alterado o artigo terceiro do pacto social, que passa ter a seguinte nova redacção:

#### ARTIGO TERCEIRO

##### (Capital social)

O capital social, totalmente subscrito e realizado em dinheiro, é vinte mil metcais, correspondente à soma de quatro quotas desiguais assim distribuídas:

- Uma quota no valor nominal de oito mil metcais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente a W E W- Consultoria e Investimentos, Limitada;
- Uma quota no valor nominal de quatro mil metcais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Gabriel Alberto Langa;

c) Uma quota no valor nominal de seis mil meticais, correspondente a trinta por cento do capital social, pertencente à sócia Maria da Sílvia Vicente Wate Langa;

d) Uma quota no valor nominal de dois mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio José Fernando Langa.

Maputo, dezassete de Fevereiro de dois mil e dez. — O Ajudante, *Ilegível*.

---

### Oryx Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação da assembleia geral extraordinária de um de Março de dois mil e dez, da sociedade Oryx Moçambique, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais de Maputo sob o número 100092328, os sócios deliberaram a alteração do Artigo Segundo dos Estatutos, o qual passa a ter a seguinte nova redacção:

#### ARTIGO SEGUNDO

##### (Sede)

A sociedade tem a sua sede na Avenida do Zimbabwe, número trezentos e oitenta e cinco, Maputo.

Maputo, um de Abril de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

---

### RTK – Rádio e Televisão Klint, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de vinte e cinco dias do mês de Fevereiro de dois mil e dez, na Rua Comandante Augusto Cardoso, número trezentos e sessenta

e três, primeiro andar, flat três, esquerdo, em Maputo, a assembleia geral da sociedade RTK – Rádio e Televisão Klint, Limitada, com o capital social de cem mil meticais, matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais de Maputo sob o NUEL 100131501, titular do NUIT 400058180, os sócios representativos da totalidade do capital social que pode deliberar validamente, decidiram, por unanimidade dos votos, a alteração do artigo quarto do pacto social, que passará a ter a seguinte redacção:

#### ARTIGO QUARTO

##### (Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em bens e dinheiro, é de cem mil meticais, correspondente à soma de uma quota com o valor nominal de cem mil meticais, pertencente ao sócio António Jorge do Rosário Grispos.

Dois) O capital poderá ser alterado mediante deliberação da assembleia geral e nos termos da legislação sucessivamente em vigor na República de Moçambique, respeitando ou não a actual proporção das quotas.

Maputo, vinte e cinco de Fevereiro de dois mil e dez. — O Ajudante, *Ilegível*.

---

### Empresa Moçambicana de Seguros, S.A.R.L

#### Assembleia Geral Ordinária

##### Convocatória

Nos termos do número dois do artigo décimo segundo dos estatutos convoca-se a XI sessão da assembleia geral ordinária da EMOSE — Empresa Moçambicana de Seguros, S.A., para se reunir no dia 27 de Maio de 2010, pelas

10h00, na sua sede, na Avenida 25 de Setembro, n.º 1383, na cidade de Maputo, com a seguinte ordem de trabalhos:

- 1) Deliberação sobre o relatório e contas e parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício de 2009;
- 2) Eleição dos novos órgãos sociais;
- 3) Apreciação e deliberação da nova proposta de remunerações para os órgãos sociais;
- 4) Deliberação sobre outros assuntos de interesse para a sociedade.

Maputo, 26 de Abril de 2010.  
— O Presidente da Mesa da Assembleia Geral, *Mariano de Araújo Matsinhe*.

---

### Daghatane, S.A.

#### Assembleia Geral Extraordinária

##### Convocatória

Nos termos dos artigos dez e onze dos estatutos da sociedade, conjugados com o artigo quatrocentos e dezasseis do Código comercial, é convocada a assembleia geral extraordinária da sociedade Daghatane, S.A., a realizar-se pelas doze horas do dia sete de Maio próximo, na Avenida Zedequias Manganhela, número duzentos e sessenta e sete — edifício Jat IV — quinto andar, na cidade de Maputo, para reunir e deliberar sobre a seguinte ordem dos trabalhos:

1) Alteração dos membros dos órgãos sociais; e

2) Outros assuntos de interesse da sociedade.

Os accionistas com direito a voto podem participar e votar na assembleia ou nomear um representante legal para o fazer através de um instrumento de representação.

Maputo, 5 de Abril de 2010. — O Presidente da Mesa da Assembleia Geral, *Richard Andrew*

